

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Gabriel Barreiros da Silva**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE  
INTERNET (PLATAFORMAS DIGITAIS) POR CONTEÚDOS PUBLICADOS POR  
TERCEIROS**

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

**Gabriel Barreiros da Silva**

**A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais)  
por conteúdos publicados por terceiros**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Gabriel Barreiros da

A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais) por conteúdos publicados por terceiros / Gabriel Barreiros da Silva ; orientador, Guilherme Henrique Lima Reinig, 2022.

96 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Constitucional. 3. Direito Civil. 4. Responsabilidade Civil. 5. Plataformas Digitais. I. Reinig, Guilherme Henrique Lima. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Gabriel Barreiros da Silva

**A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais)  
por conteúdos publicados por terceiros**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.

Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Prof. Guilherme Henrique Lima Reinig,  
Dr. Orientador

Prof. Daniel Deggau Bastos,  
Dr. UFSC

Luiz Fernando Calegari,  
PPGD UFSC

Florianópolis, 2022.

À minha família, que jamais deixou de me apoiar,  
mesmo nos momentos mais difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que iluminou minha vida e que se mostra cada dia mais como a força fundamental que a tudo confere sentido;

Agradeço eternamente à minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente desde de a mais tenra idade;

Agradeço especialmente à minha mãe, minha avó e minha madrinha, as três mulheres que durante sua vida reiteradamente me mostraram carinho, confiança e me direcionaram para o caminho do bem;

Agradeço ao meu amigo de infância Felipe Marcili, quem sempre esteve ao meu lado, por mais de 20 anos, e a quem sei que poderei sempre confiar;

Além disso agradeço a todos os meus amigos que vêm dividindo esta caminhada comigo, em especial os grandes Bernardo Pires e Marco Antônio Toresan, com quem tive o prazer de estudar e também de rir e dividir momentos juntos;

Agradeço também a meu Orientador, o Professor Guilherme Reinig, que teve a disposição e interesse em avaliar e direcionar este trabalho, bem como os membros da banca examinadora;

Agradeço à esta instituição de ensino, que apesar de despersonalizada curiosamente permanece em nossas vidas como uma amiga que certamente nos proveu diversas lições sobre a vida em sociedade;

E por fim agradeço a todos os professores que tive na graduação, sobretudo aqueles que sempre buscaram adicionar à minha vida não apenas o conhecimento intelectual e jurídico, mas principalmente conhecimentos sobre a vida e sobre como ser um homem melhor.

A todos, meu mais profundo obrigado.

## RESUMO

Na sociedade atual observamos um gigantesco crescimento da internet e das redes sociais. As relações humanas se diferenciaram em todos os setores devido à facilitação da comunicação possibilitada pela difusão do ambiente virtual. Contudo, nesse cenário surge a problemática de como regular esse espaço para coibir os ilícitos praticados no ambiente virtual e também a pergunta: as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdo compartilhado por terceiros em seus sites? Este trabalho apresenta uma análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial a respeito desse tema, buscando responder à pergunta através do método dedutivo. Como marco teórico é utilizada a teoria da sociedade de risco e da sociedade da informação. Em nossa análise, observou-se que houve uma guinada na jurisprudência dos tribunais após o advento da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), havendo hoje uma quebra das teorias clássicas da responsabilidade civil e um cenário de insuficiência na proteção dos direitos da personalidade dos usuários das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** direito civil; responsabilidade civil; plataformas digitais; internet; sociedade de risco; redes sociais; marco civil da internet.

## ABSTRACT

In current society we have witnessed a gigantic growth of the internet and the social networks. Human relations have changed in every sector because of the facilitation in communication, which was allowed by the propagation of the virtual environment. However, in this scenario, the problem arises of how to regulate this space to curb illicit practices in the virtual environment and also the question: can digital platforms be civilly liable for content shared by third parties on their websites? This work presents a bibliographical, legislative and jurisprudential analysis on this subject, seeking to answer the question through the deductive method. As a theoretical framework, the theory of risk society and information society is used. In our analysis, it was observed that there was a shift in the jurisprudence of the courts after the advent of Law n° 12.965/2014 (Internet Civil Framework), when currently there is a break with the classic theories of civil liability and a scenario of insufficiency in the protection of the personality rights of digital platforms users.

**Keywords:** civil law; legal liability; digital platforms; internet; risk society; social networks; internet civil framework.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A INTERNET, A MODERNIDADE E AS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1	PRIMORDIOS DA INTERNET .....	11
2.2	A GRANDE EXPANSÃO .....	13
2.3	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO.....	15
2.4	O CIBERESPAÇO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO .....	23
2.5	REDES E REDES SOCIAIS .....	25
2.6	AS REDES SOCIAIS COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO.....	27
<b>3</b>	<b>PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>34</b>
3.1	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL	34
3.1.1	<b>Responsabilidade objetiva e subjetiva .....</b>	<b>36</b>
3.1.2	<b>Responsabilidade civil e responsabilidade penal .....</b>	<b>38</b>
3.1.3	<b>Responsabilidade contratual e extracontratual .....</b>	<b>39</b>
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	40
3.2.1	<b>As relações jurídicas de consumo.....</b>	<b>42</b>
3.2.2	<b>Natureza objetiva da responsabilidade e teoria do risco .....</b>	<b>47</b>
3.2.3	<b>Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço .....</b>	<b>51</b>
3.2.4	<b>Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço .....</b>	<b>54</b>
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO POR CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO.....	57
3.3.1	<b>Natureza jurídica das plataformas digitais.....</b>	<b>57</b>
3.3.2	<b>Atual cenário jurídico brasileiro acerca da responsabilidade civil de provedores de internet e provedores de aplicações de internet e o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade .....</b>	<b>59</b>
3.3.3	<b>Regulação privada vs regulação pública .....</b>	<b>64</b>
3.3.4	<b>Incongruência axiológica da regra especial para conteúdo sexual .....</b>	<b>66</b>
3.3.5	<b>Configuração da relação de consumo .....</b>	<b>67</b>
3.3.6	<b>Debate sobre a inconstitucionalidade do Marco Civil da Internet em relação à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet .....</b>	<b>69</b>

<b>3.3.7</b>	<b>Fato exclusivo de terceiro.....</b>	<b>71</b>
<b>3.3.8</b>	<b>Da nulidade de cláusulas de não indenizar .....</b>	<b>72</b>
<b>3.3.9</b>	<b>Natureza da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet.....</b>	<b>73</b>
<b>4</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>76</b>
4.1	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	76
4.2	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA .....	81
4.3	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	83
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>90</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento tecnológico, especificamente com o desenvolvimento da internet e dos sistemas informáticos, é possível notar-se uma cada vez maior digitalização da sociedade, transmutando-se as formas de se fazer praticamente todos os atos interpessoais da vida humana. Com isso, houve uma transformação, ou evolução, da comunicação humana, a partir dos meios tradicionais para o meio digital. Com a enorme proporção das redes sociais utilizadas como forma de comunicação e expressão dos indivíduos, empresas e até mesmo órgãos oficiais do Estado, e dadas as consequências reais dos atos praticados digitalmente, houve um aumento exponencial de problemas jurídicos envolvendo o conteúdo veiculado nessas plataformas por usuários. Assim, é necessário investigar como deve ocorrer a responsabilização civil das plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo por conteúdo veiculado por terceiro.

Para tanto, será feita inicialmente uma análise a respeito do surgimento e desenvolvimento da internet. Após, será então explanado o conceito de redes sociais, para demonstrar como elas se inserem em novos marcos teórico, qual seja, o da sociedade de risco e da sociedade de informação.

Feita essa análise, passa-se ao estudo do instituto da responsabilidade civil brasileira, com o apontamento de diversas questões afetas ao tema. Então, segue-se para a análise da especificidade própria do tema, que é a responsabilidade das empresas de redes sociais por conteúdo compartilhado por terceiro em seus sites, analisando-se os pressupostos jurídicos para a sua configuração ou não. De início, já se adianta que a norma que confere maior controvérsia a respeito do assunto é o chamado Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

Conclui-se o trabalho com uma análise a respeito da jurisprudência desenvolvida pelos tribunais superiores (STJ E STF), além da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim, o objetivo do presente trabalho é comprovar a tese de que existe hoje no país uma insuficiência legislativa a respeito da temática, inclusive com uma possível inconstitucionalidade da legislação atualmente em vigor.

## 2. A INTERNET, A MODERNIDADE E AS REDES SOCIAIS

Este capítulo tem por objetivo demonstrar a evolução histórica da internet e das redes sociais, entendendo seu contexto dentro do paradigma da sociedade da informação e da sociedade de risco, para que se possa elucidar os aspectos teóricos que delineiam os problemas advindos do grande crescimento da internet e das redes sociais. Além disso, analisar-se-á o surgimento e a expansão do fenômeno das redes sociais - também chamadas de plataformas digitais de conteúdo.

### 2.1 PRIMÓRDIOS DA INTERNET

A internet, mais do que uma simples rede global de computadores é na verdade uma conexão de múltiplas redes locais, regionais e internacionais.<sup>1</sup>

É de amplo conhecimento que em sua origem, a internet surgiu com intuito de comunicação militar, isso ainda na década de 60, durante a Guerra Fria. Dessa forma, conforme leciona Beatriz Cendón:

“O início do desenvolvimento dos conceitos e tecnologias que fazem da Internet o que ela é hoje, data do final da década de 1960, quando, durante a Guerra Fria, O Departamento de Defesa do governo americano tomou as primeiras iniciativas para a criação de uma rede experimental de supercomputadores, a ARPANET.<sup>2</sup>

A *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET) foi desenvolvida em 1969 como um “meio robusto para transmitir dados militares sigilosos e para interligar os departamentos de pesquisa por todo os Estados Unidos”<sup>3</sup>, tornando-se operacional em 1975 e posteriormente dividida em outras redes e finalmente desativada em 1989.

Além disso, o intuito de criar essa nova rede descentralizada era garantir a comunicação entre computadores, ou supercomputadores à época, no caso de ataques nucleares.

---

<sup>1</sup> CENDÓN, Beatriz V. *A Internet*. In: Fontes de Informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000. Capítulo 19, p. 275-300.

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> GLOSSÁRIO. Arpanet. Rede de desenvolvedores da Mozilla. Disponível em: <https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Glossary/Arpanet> Acesso em 22/06/2022.

“A solução procurada foi desenvolver uma rede [...] que permitisse, em caso de perda de um dos computadores, rotas alternativas de comunicação”.<sup>4</sup>

“Assim, as informações seriam transmitidas com rapidez, flexibilidade e tolerância a erros, em uma rede onde cada computador seria apenas um ponto (ou “nó”) que, se impossibilitado de operar, não interromperia o fluxo das informações”.<sup>5</sup>

“Dentre as diversas inovações tecnológicas que foram introduzidas ao longo da história das redes de computadores, talvez a mais celebrada [...] tenha sido a técnica de transmissão de dados por comutação de pacotes (*packet switching*)”.<sup>6</sup>

Nessa técnica de comunicação, a informação é dividida em partes menores (pacotes) antes de ser enviada e estes viajam pela rede como unidades independentes de informação. Ao atingir seu destino, os pacotes são conferidos, reorganizados e integrados.<sup>7</sup>

Paralelamente a esse desenvolvimento ocorrido nos Estados Unidos, o governo britânico também se preocupava fortemente com investimentos tecnológicos, especialmente para não ficar “atrás” dos americanos. Conforme leciona Marcelo Sávio Carvalho, a indústria de informática era uma das prioridades. Assim, foi construída uma rede experimental, também funcionando por pacotes, nas dependências do *National Physical Laboratory* (NPL) denominada “Mark I”, a qual funcionou de 1967 a 1973.<sup>8</sup>

Em 1977, entrou em operação uma rede nacional de pacotes na Inglaterra, porém utilizando-se de tecnologia norte-americana da “Telenet”, empresa criada para comercializar serviços de redes de pacotes nos moldes da ARPANET.<sup>9</sup>

Voltando aos Estados Unidos, já na década de 70, esta novel rede de computadores começou a ser utilizada, com autorização do governo, em diversas universidades do país.

---

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> CENDÓN, Beatriz V. *A Internet*. In: Fontes de Informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000. Capítulo 19, p. 275-300.

<sup>6</sup> CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*. Orientador: Henrique Luiz Cukierman. (Dissertação) Mestrado – Curso de Engenharia de Sistemas e Computação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917\\_A\\_TRAJETORIA\\_DA\\_INTERNET\\_NO\\_BRASIL\\_DO\\_SURGIMENTO\\_DAS\\_REDES\\_DE\\_COMPUTADORES\\_A\\_INSTITUICAO\\_DOS\\_MECANISMOS\\_DE\\_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf) Acesso em: 22/06/2022

<sup>7</sup> Idem

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> ABBATE, Janet. *Inventing the Internet*. Cambridge, MA: 2000. MIT Press. p. 35 apud. CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*.

Entretanto, alguns problemas começaram a surgir, em grande parte derivados da vasta gama de computadores que deveriam ser interconectados.

O termo “Internet” surgiu posteriormente, quando a essa tecnologia passou a ser utilizada com o objetivo de ligar universidades americanas entre si e, em seguida, institutos de pesquisa sediados em outros países. Nessa fase, e até meados da década de 80, a internet ainda era utilizada principalmente pela comunidade científica e acadêmica, dando início a uma cultura de compartilhamento de materiais por parte dos pesquisadores.<sup>10</sup>

Entretanto, foi com a liberação do uso comercial da internet nos Estados Unidos, no ano de 1987, que se pode ver um aumento significativo no número de usuários e computadores conectados.<sup>11</sup> Após esse crescimento, foi no início da década de 90 que se iniciou a verdadeira difusão da internet, devido ao maior desenvolvimento e disseminação dos computadores para o usuário “comum”, e também devido ao surgimento do sistema *Word Wide Web* (WWW).

Esse sistema, criado pelo cientista inglês Tim Berners-Lee e utilizado até hoje permite o compartilhamento de interfaces que não se limitam a somente texto. Tim desenvolveu uma linguagem de programação chamada HTML (*HyperText Markup Language*) que possibilitava ao usuário utilizando um software chamado “browser” (navegador) “acessar diversas informações de modo não-linear, indo de um documento (fosse ele texto, imagem ou som) a outro através de ligações entre eles, mesmo que estivessem em computadores remotos”.

Ainda em 1993 foi adicionado um fator importante para a disseminação da internet, através do programa “Mosaic” para acesso aos recursos da *Word Wide Web*. Desenvolvido como um programa para microcomputadores, ele fornecia um ambiente gráfico que permitia a interação com o sistema através de facilidades tais como cliques de *mouse*, menus, janelas e barras de rolagem diminuindo a necessidade de conhecimento técnico por parte do usuário e aumentando o número pessoas que poderiam utilizar a rede.<sup>12</sup>

Com esse cenário, estava aberto o caminho para o exponencial crescimento da internet nos anos 90.

## 2.2 A GRANDE EXPANSÃO

---

<sup>10</sup> CENDÓN, Beatriz V. *A Internet*. In: Fontes de Informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000. Capítulo 19, p. 275-300.

<sup>11</sup> Idem

<sup>12</sup> Idem

A década de 90 ficou conhecida como o “boom da internet”.<sup>13</sup> Isso porque, além da já mencionada popularização e difusão dos computadores pessoais, ela se popularizou pelo mundo também por conta do surgimento de novos navegadores (browsers), como o Internet Explorer, Netscape, Mozilla Firefox, Google Chrome, Opera e Lynx.

De acordo com as estatísticas acerca do uso da internet levantadas anualmente pelo *Internet World Stats*, em dezembro de 1995 o número de usuários da internet era de aproximadamente 16 milhões de pessoas, o que sem dúvidas já era um número considerável se comparado a apenas alguns anos antes. No entanto, isso representava apenas 0,4% da população mundial.<sup>14</sup>

Em dezembro de 1997, o número de usuários da internet saltou para 70 milhões; e em dezembro de 2000, já contava com 360 milhões, representando 5,8% da população mundial.<sup>15</sup> Logicamente, o percentual da população com acesso à internet era, e ainda é, muito mais significativo em nações mais desenvolvidas.

Por esse motivo, Bill Clinton, ex-presidente americano declarou em um discurso proferido em 1996 a respeito do crescimento da internet: “*when I took office, January of 1993, only high energy physicists had heard of it. Now even my cat has its own Web page*”.<sup>16</sup>

Os dados atuais acerca do número de usuários colocam em perspectiva o estonteante crescimento da internet no século XXI. O número saltou dos mencionados 360 milhões, para mais de 5,2 bilhões de usuários em 2022, ou seja, 2/3 da população mundial.<sup>17</sup> Isso representa um crescimento de 1.350%.

Conforme a internet se desenvolvia e seu uso ficava cada vez mais difundido, foram criadas novas formas de se utilizá-la, até que culminasse no ponto em que hoje se encontra. Atualmente, pode-se perceber que a função meramente comunicativa e informativa estabelecida inicialmente se expandiu para que a internet desempenhe um papel muito mais significativo.

Afinal, nos dias atuais, e já há um bom tempo, a internet serve de suporte e é utilizada em diversas áreas do governo, da gestão de segurança, economia, telecomunicação, transporte,

---

<sup>13</sup> DIANA, Daniela. *História da internet*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/> Acesso em 22/06/2022.

<sup>14</sup> INTERNET GROWTH STATISTICS. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm> Acesso em: 22/06/2022

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> THE WHITE HOUSE. Office of the Press Secretary. *Excerpts from transcribed remarks by the presidente and the vice president to the people of knoxville on internet for schools*. Knoxville, Tennessee: 1996. Tradução livre: quando tomei posse, em janeiro de 1993, somente físicos de alta energia haviam ouvido falar nisso [a internet]. Agora, até meu gato tem a sua própria página na web. Disponível em: <https://govinfo.library.unt.edu/npr/library/speeches/101096.html> Acesso em 22/06/2022.

<sup>17</sup> INTERNET GROWTH STATISTICS. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm> Acesso em: 22/06/2022

educação, energia, saúde, sistemas financeiros, pesquisa acadêmica, dentre outras. Os usos da internet na era atual são, realmente, infindáveis e relacionam-se as mais diversas áreas da vida e a todo tipo de relação, seja ela social, comercial, cultural ou individual.

De fato, os benefícios e facilidades trazidos pela difusão da internet e da conectividade global são inenarráveis. Entretanto, não se pode olvidar que juntamente à toda maravilha existe um contraponto, e com a internet não é diferente.

### 2.3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO

A sociedade, de fato, não é um elemento estático, mas sim, um fenômeno que está em constante mutação. Como tal, a sociedade contemporânea está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis. Alguns autores identificam um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação, atribuindo-lhe várias designações, entre elas a Sociedade da Informação.<sup>18</sup>

Conforme André Faustino:

O contexto social em que surge a internet está inserido dentro do período conhecido como Sociedade de Informação, no conceito apresentado por Daniel Belp em 1973, sendo que esse período ficou caracterizado como a era pós-industrial, onde o conhecimento passou a ser a mola propulsora da economia [...]. Esse conhecimento técnico passou a sustentar uma sociedade baseada na informação, ou segundo o conceito de Castells a sociedade informacional, que é marcada pela utilização da informação como mercadoria.<sup>19</sup>

O paradigma da sociedade da informação não é um mero modismo, porém um conceito que ilustra uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico.<sup>20</sup> Isso porque partindo da evolução das novas tecnologias a partir da década de 70 do século passado, em especial com o advento da internet, a própria ideia de informação adquire novo sentido, obtendo agora um valor muito maior, não pela sua especificidade ou raridade, mas sim pela sua utilidade.

---

<sup>18</sup> REISSWITZ, Flávia. *Análise de sistemas* – Vol 1. Santa Catarina: Clube de Autores, 2022. p. 24.

<sup>19</sup> FAUSTINO, André. *A liberdade de expressão nas redes sociais na era da informação*. Lura Editorial: São Paulo, 2019. p. 19

<sup>20</sup> Idem

A sociedade pós-moderna vive do poder da informação. Adquirir, armazenar, processar e disseminar informações são objetivos básicos do novo sistema.

As transformações que culminam na sociedade da informação, constituem uma tendência dominante, mesmo para economias menos industrializadas, e definem um novo paradigma, qual seja, o da tecnologia da informação, o qual expressa a essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade.<sup>21</sup>

Em suma, isso significa que atualmente as mais variadas formas de relações e conhecimentos humanos, e a respectiva informação a respeito dessas relações e conhecimentos estão atreladas em um nível nunca antes visto, sendo que isso ocorreu graças a evolução e disseminação da internet.

Por esse motivo, vivemos hoje em uma sociedade de hiperconectividade e na qual ocorre a exploração do chamado *big data*, que são basicamente dados dos mais variados em um volume enorme e com alta velocidade de coleta e tratamento. A partir da análise desses dados é possível extrair novas informações e padrões que não seriam obtidos de outra forma. E atualmente, empresas de praticamente todos os setores já se deram conta de que a análise de *big data*, ou seja, a análise da informação, tornou-se um fator vital para que sejam competitivas, para descobrir novos *insights* e para personalizar seus serviços.<sup>22</sup>

Além disso, pode-se afirmar que a sociedade da informação pós-industrial prepara o terreno para o advento de que o sociólogo alemão Ulrich Beck chamou de sociedade de risco. Passar-se-á análise detalhada desse conceito.

Em seu sentido geral, *risco* designa as possibilidades de perda e o termo *incerteza*, uma situação caracterizada (objetiva ou subjetivamente) pela previsibilidade parcial de acontecimentos alternativos.<sup>23</sup> O risco, sendo um elemento objetivo, existe quer o indivíduo esteja consciente dele, quer não o perceba.<sup>24</sup>

A afirmação de que vivemos hoje em uma sociedade de risco, significa dizer que vivemos em uma sociedade definida pela “incontrolabilidade da produção do conhecimento

---

<sup>21</sup> WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=html> Acesso em: 22/06/2022.

<sup>22</sup> OUSSOUS, Ahmed; et al. *Big Data technologies: a survey*. Journal of King Saud University - Computer and Information Sciences, v. 30, n. 4, 2018. Pgs. 431-448 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1319157817300034> Acesso em: 22/06/2022.

<sup>23</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário de ciências sociais*. Benedicto Silva coord. Editora da Fundação Getulio Vargas: Rio de Janeiro, 1987. p. 1079

<sup>24</sup> Idem. p. 1080

perito e pela desorientação ou reflexividade que essa falta de controle provoca nas práticas sociais”.<sup>25</sup>

Segundo Antony Giddens “um entendimento do que vem a ser risco na alta modernidade, significa uma consciência de existência de um lado sombrio da modernidade, coisa que os fundadores da sociologia, Marx, Durkheim e Weber deixaram de certa forma de considerar”. Isso porque, conforme Giddens, esses autores não consideraram “as consequências da modernidade em termos de uma preocupação com os limites do uso da racionalidade científica e dos danos ambientais resultados das práticas industriais”.<sup>26</sup>

Durante a maior parte da história da humanidade, isto é, anteriormente ao processo de revolução industrial, pode-se afirmar que a vida das pessoas era, em grande medida, estagnaria e pacata.

Mesmo na sociedade pós-feudal, socialmente falando, era muito rara a ascensão social, qual seja, a passagem de um membro de uma classe social para outra. Maria Luiza Marcílio denota que era possível “haver uma ascensão social no caso dos antigos empregados, mas não se trata do caso geral”<sup>27</sup>, além de que essa ascensão era limitada. Os casamentos, tanto de homens, quanto de mulheres ocorriam entre pessoas de mesma origem social.<sup>28</sup>

Por vezes, alguns empregados conseguiam reunir economias, se estabelecendo como pequenos comerciantes ou artífices, continuando, porém, ligados aos patrões por laços de compadrio e clientelismo.<sup>29</sup>

Dados estatísticos sociais e demográficos nos permitem compreender que até o início do século XIX, de modo geral, a grande maioria da população era pobre, iletrada, rural, sem educação básica, com altos níveis de mortalidade infantil e doenças. Vejamos, em comparação com a atualidade, alguns desses dados:

Em 1820, 94% da população mundial encontrava-se em situação de pobreza extrema (considerada como o equivalente atual de menos de 1,90 dólares por dia para subsistência). Em 2015, 10% da população mundial estava em situação de pobreza, com 90% acima dessa condição.<sup>30</sup>

<sup>25</sup> ALEXANDRE, Agripa Faria. *A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312/13154> Acesso em: 22/06/2022.

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. *População e Sociedade: Evolução das sociedades pré-industriais*. Revista de História, n. 115, p. 197-204, 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61804>. Acesso em: 24/06/2022.

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> Idem

<sup>30</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. *O aumento do padrão de vida da humanidade nos últimos 200 anos*. Laboratório de demografia e estudos populacionais. 2018. Disponível em:

Em 1820 apenas 17% da população mundial possuía pelo menos a educação básica, sendo que 83% da população não detinha qualquer educação formal. Em 2015 esses números praticamente se inverteram, sendo que 84% da população mundial detém educação básica ou mais, e somente 16% não possui educação formal.<sup>31</sup>

Também em relação à educação, 88% da população mundial era analfabeta em 1820, enquanto atualmente 85% da população mundial com mais de 15 anos é alfabetizada.<sup>32</sup>

Quanto a mortalidade infantil mundial (0 aos 5 anos), em 1820, a taxa era de 43% (430 mortes por 1000) e caiu para 4% (40 mortes por 1000) em 2015. Em países desenvolvidos essa taxa é inferior a 1%. Um aspecto importante para essa mudança foi a difusão da vacinação em massa, que em 2015% cobre 86% da população mundial.<sup>33</sup>

Conjuntamente à melhora da percepção desses índices sociais, houve também um elevadíssimo crescimento populacional. Entre 1776 e 2016 a população mundial cresceu quase 9 vezes, de cerca de 850 milhões para 7,5 bilhões de habitantes.<sup>34</sup> No mesmo período, o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) mundial foi de 120 vezes, e o aumento da renda *per capita* foi superior a 13 vezes.<sup>35</sup>

Foi com o advento da sociedade industrial que se compreende ter havido um impacto jamais visto na organização da sociedade, em especial quanto ao padrão de vida de todas as classes sociais.

Em seu sentido principal, a Revolução Industrial pode ser compreendida como uma série de mudanças em conjunto, relativamente rápidas e de longo efeito, que transformaram uma economia predominantemente agrícola em uma sociedade moderna industrializada.<sup>36</sup>

Nesse momento houve a introdução de diversas tecnologias e processos, os quais foram responsáveis pelas diversas mudanças na sociedade, como por exemplo, mas não se limitando a: transformações no ramo da indústria manufatureira; introdução de novas máquinas e novos processos, alguns utilizando-se de progressos científicos contemporâneos; utilização

---

<https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/30/o-aumento-do-padrao-de-vida-da-humanidade-nos-ultimos-200-anos-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 24/06/2022.

<sup>31</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. *O aumento do padrão de vida da humanidade nos últimos 200 anos*.

Laboratório de demografia e estudos populacionais. 2018. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/30/o-aumento-do-padrao-de-vida-da-humanidade-nos-ultimos-200-anos-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 24/06/2022.

<sup>32</sup> Idem

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário de ciências sociais*. Benedicto Silva coord. Editora da Fundação Getulio Vargas: Rio de Janeiro, 1987. p. 1078

de energia mecânica, sobretudo a vapor; grandes melhorias nos transportes e nas comunicações, com destaque para a introdução das estradas de ferro.<sup>37</sup>

Essas transformações foram possibilitadas pela revolução tecnológica experienciada na época, mas também, principalmente, pelo grande investimento de capital nas instalações de produção, ocasionando enormes aumentos de produto e produtividade, bem como quedas nos preços dos bens atingidos pelas inovações.<sup>38</sup>

É notório que essas grandes transformações tecnológicas e de produção ocasionaram uma mudança profunda na sociedade, em relação a demografia, organização social, trabalho, padrão de vida, produção de conhecimento, visão de mundo, expectativa de vida, e quase todos os demais aspectos da vida.

Dessa forma, em referido momento histórico, a humanidade se viu diante de, e não pela primeira vez, um processo de *modernização*. Segundo Beck, modernização significa:

[O] salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização, englobando para além disto muito mais: a mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, dos estilos e formas de vida, das estruturas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas.<sup>39</sup>

É evidente, porém, que esse processo de modernização não se limitou a um momento histórico específico, pois a modernização é contínua.

O que se pode concluir do processo que culminou na sociedade industrial, é que ele constitui um primeiro momento no surgimento da sociedade contemporânea, no qual houve a necessidade de modernização para sanar questões básicas de carência material e integralizar a sociedade, conforme mencionado acima.

Entretanto, o que Beck nos adverte é que o superdesenvolvimento das forças produtivas tem por consequência invariável o aparecimento de forças destrutivas e isso coincide com a mudança de uma chamada *sociedade da escassez* para a *sociedade de risco*.<sup>40</sup> Salienta-se, porém que não se trata de uma mudança brusca e absoluta, mas sim de um processo, no qual ambas sociedades coexistem.

Conforme Beck, a passagem da lógica de distribuição de riqueza para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está associada a duas condições:

Primeiro ela se consoma quando, e na medida em que, a carência material é objetivamente reduzida e socialmente isolada. Em segundo lugar, a lógica da

<sup>37</sup> Idem. p. 1077

<sup>38</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário de ciências sociais*. Benedicto Silva coord. Editora da Fundação Getulio Vargas: Rio de Janeiro, 1987. p. 1077

<sup>39</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Sebastião Nascimento trad. 2 ed. Editora 34: São Paulo, 2011. p.23

<sup>40</sup> Idem

distribuição de riscos é acentuada na medida em que as forças produtivas crescentes no processo de modernização desencadeiam riscos e potenciais de autoameaça em um patamar até então desconhecido.

Em outras palavras, pode-se afirmar que com o aumento das forças produtivas e o consequente desenvolvimento da tecnologia, incrementam-se também os riscos aos quais a sociedade está exposta. Esses riscos não são mais aqueles inerentes à carência material, mas sim, provenientes dos próprios novos recursos, tecnologias e do novo ritmo de crescimento.

A partir disso, entende-se que após o processo de modernização inicial, no qual houve a transformação das forças produtivas para sanar questões de carência material, surge agora uma necessidade de (re)modernização para sanar os efeitos colaterais (em boa parte imprevistos) causados pelo primeiro processo.

Nesse sentido, Beck assinala não se tratar mais, (ou não mais exclusivamente) “de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e sobretudo de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico”.<sup>41</sup>

Desta forma, conforme a sociedade se desenvolve técnica e economicamente, os riscos são elevados, devendo haver, portanto, uma maior e mais eficaz intervenção nas esferas em que esses riscos vêm à tona.

No momento histórico atual, além das questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias, surgem novas questões acerca do manejo político e científico dos riscos que essas tecnologias (efetivas ou potencialmente empregáveis) podem causar. Isso engloba a administração, a descoberta, a integração, a prevenção e o acobertamento dos riscos.<sup>42</sup>

Dessa forma, na nova modernidade “assiste-se a uma precarização crescente e massiva das condições de existência, com uma individualização da desigualdade social e de incerteza quanto às condições de emprego, tornando-se a exposição aos riscos generalizada.”<sup>43</sup>

Isso fica sobremaneira explícito em Agripa Faria Alexandre:

Vivemos não mais exclusivamente preocupados em transformar de forma utilitária a natureza, ou tentando livrar a humanidade dos tradicionais males e contingências, mas também temos agora de nos preocuparmos com os resultados, muitas vezes sem transparência, do desenvolvimento técnico e econômico. A modernização tem hoje que ser analisada continuamente, porque se tornou arriscado confiar nela.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Sebastião Nascimento trad. 2 ed. Editora 34: São Paulo, 2011. p.24

<sup>42</sup> Idem

<sup>43</sup> MENDES, José Manuel. *Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco*. In: *Análise Social*. vol. 50, n. 214. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/40767> Acesso em 24/06/2022.

<sup>44</sup> ALEXANDRE, Agripa Faria. *A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312/13154> Acesso em: 22/06/2022.

Outrossim, em sua obra Beck assinala de maneira enfática como os riscos, muitas vezes, acabam sendo suportados por todos indistintamente, e não somente por aqueles que lhes deram causa. Nisso, fica destacado o caráter global dos riscos.

Por exemplo, nos países em que há uma extensa cobertura de vegetação, estes podem arcar com prejuízos e riscos que atinjam essa vegetação, mesmo que o dano (ou potencial danoso) seja proveniente da poluição global. Ou a situação oposta, em que um país, detentor de grande e importante vegetação (como o Brasil) causa desmatamentos e poluição destas áreas, resultando em efeitos que podem ser sentidos em outras áreas do mundo. Portanto, fica evidente a experiência de uma globalização dos riscos.

Nesta linha, ao deslocarmos o foco para a questão dos sistemas e produtos informáticos, o aspecto global também fica evidente, dado que um servidor, um provedor, um usuário intermediário e um usuário final, podem estar em locais totalmente a parte um do outro, conectados apenas pela rede mundial de computadores ou por outro sistema de intercomunicação.

Com isso, Beck sentencia que os riscos e ameaças atuais se diferenciam dos seus equivalentes medievais, ainda que por vezes parecidos por fora, por conta, fundamentalmente, da globalidade de seu alcance, abrangendo o ser humano a fauna e a flora. “São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior.”<sup>45</sup>

Assim na modernidade avançada, para Beck, o debate sociológico em torno da relação entre distribuição da riqueza e produção (e reprodução) de desigualdade de classe não tem como prescindir do debate em torno da distribuição do risco. “A produção e distribuição de riquezas materiais significa a produção e distribuição dessas mesmas riquezas materiais com os riscos correspondentes embutidos.”<sup>46</sup>

Uma vez identificado o *status quo* conforme explanado até aqui, resta-nos saber se é possível haver um prognóstico benéfico para a sociedade, no que tange a administração e distribuição dos riscos.

Em suma, pode-se dizer que Beck propõe a adoção de uma *modernidade reflexiva*, que significa a necessária aproximação das ciências sociais das ciências naturais, pois é na reflexividade buscada por aquela que se pode haver o bom emprego desta.<sup>47</sup> Dessa forma, na

---

<sup>45</sup> Idem

<sup>46</sup> Idem

<sup>47</sup> MIRANDA, Deine Bispo; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. *A abordagem socioambiental na educação em ciências como caminho para a construção da cidadania na sociedade de risco*. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epec/a/v6RrzhMbkSxSkxVTdpg5GkQ/?lang=pt> Acesso em 24/06/2022

modernização reflexiva o processo de modernização deve converter-se a si mesmo, sendo simultaneamente tema e problema.

Conforme Miranda e Zaneti:

A ciência desloca-se de um entendimento, do século anterior, da cientificação simples ou primária, como solucionadora de problemas, para o que Beck (2011), no contexto da sociedade de risco, denomina de cientificação reflexiva ou secundária, entendida como solucionadora e produtora de risco.<sup>48</sup>

Dessa forma, no cenário da modernidade tardia ou pós-modernidade, a ciência se estabelece como *causa* (entre outras concorrentes), *expediente definidor* e *fonte de soluções* em relação aos riscos.<sup>49</sup>

Ainda, nas obras posteriores de Beck, nas quais evoluiu sua teoria e adereçou outros aspectos da sociedade de risco<sup>50</sup>, extrai-se que o autor afirma haver um papel crescente na alta modernidade dos Estados como gerenciadores do risco. Isso porque, já em sua primeira obra, *Sociedade de Risco*, Beck ressalta o caráter político do risco, o qual é inserido nos debates e legislações atuais, quando não diretamente, indiretamente.

Sobre esse aspecto, José Manuel Mendes dispõe:

Dois argumentos de Beck são de especial pertinência: a presença cada vez maior de estados de exceção relacionados com os riscos; e os limites dos seguros e da controlabilidade dos riscos. Quanto ao estado de exceção, conceito trabalhado por Giorgio Agamben (2010), Beck afirma que, devido ao impacto dos riscos globais, os Estados, mesmo no ocidente, estão mais autoritários mas são ineficientes quando se trata de lidar com as diferentes ameaças e perigos globais, constituindo-se como “Estados falhados fortes” (Beck, 2008, p. 79).

Este mesmo facto articula-se também com a questão dos seguros e com o grau de controlo dos riscos. Importante é o argumento, bem fundamentado por Beck (2008, p. 137), de que assistimos ao fim dos seguros privados e que, em última instância, é sempre o Estado o garante final do valor dos bens e das vidas das pessoas. O Estado assume, assim, um papel central num tempo em que os riscos são, na sua maioria, de cariz global.<sup>51</sup>

Nota-se que até mesmo o crescente apoio a forma de governo autoritárias, como no Brasil, pode estar relacionado a questão do gerenciamento dos riscos. Isso porque as pessoas, erroneamente, acreditam que um Estado “forte” poderá livrá-las dos riscos associados a atualidade.

Contudo, é notório que um Estado não conseguirá fazer isso apenas aumentando sua esfera de controle, mas sim aliando a ciência à reflexão para que se possa repensar e reformular

---

<sup>48</sup> Idem

<sup>49</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Sebastião Nascimento trad. 2 ed. Editora 34: São Paulo, 2011. p. 235

<sup>50</sup> Como em *Modernização Reflexiva* (1994); *Sociedade de Risco Mundial* (1998); e *Global Generation* (2008).

<sup>51</sup> MENDES, José Manuel. *Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco*. In: *Análise Social*. v. 50, n. 214. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/40767> Acesso em 24/06/2022.

estratégias de mitigação, gerenciamento, distribuição e compensação dos riscos. Essa é defesa da modernidade reflexiva.

Portanto, conforme o exposto, pode-se concluir que o desenvolvimento tecnológico provocou e vem provocando um incremento de riscos aos quais os indivíduos e a sociedade em geral se veem sujeitados. Nesse contexto, surge uma nova lógica de modernização, chamada modernidade reflexiva, em que o processo de modernização deve voltar-se a si mesmo. Isso significa que para que se possa repensar a modernidade (entendida como atualidade), de modo a administrar melhor os (novos) riscos, é necessário empregar a tecnologia a serviço dela mesma. Daí a importância de se promulgar uma legislação capaz de permitir esse cenário, pois é somente com a regulamentação dos processos e ferramentas disponíveis que as instituições democráticas podem utilizá-las para salvaguarda de bens jurídicos e, no caso que será debatido nos próximos capítulos, enfrentamento dos atos ilícitos e crimes cibernéticos cometidos nas plataformas digitais através de conteúdo publicado por seus usuários.

## 2.4 O CIBERESPAÇO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

Após essa esmiuçada análise do surgimento e desenvolvimento da internet e da teoria da sociedade da informação e da sociedade de risco, pode-se agora compreender como o ciberespaço está inserido nesse contexto teórico.

De acordo com Silvana Drumond Monteiro, o ciberespaço possui caráter virtual por ser fluido, de modo que não podemos afirmar categoricamente onde se encontra, haja vista estar simultaneamente nos computadores, nas redes e no imaginário: ele existe em um local indefinido e desconhecido, cheio de possibilidades.<sup>52</sup>

De artigo de sua autoria, denominado “O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito” pode-se retirar o seguinte trecho, no qual é explicitada a conceituação de ciberespaço para alguns autores diversos:

“Na concepção de Santos e Ribeiro (2003), o ciberespaço é um conjunto de computadores e serviços que constituem a Internet. Gennari (1999) define o termo ciberespaço como sinônimo de espaço cibernético, e para Rabaça e Barbosa (2001), já citados, significa universo virtual.

<sup>52</sup> MONTEIRO, Silvana Drumond. *O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito*. In: DataGramZero - Revista de Ciência da Informação, v. 8, n. 3, Jun. 2007. Disponível em: <http://www.tonysoftwares.com.br/125-nao-categorizado/5141-o-ciberespaco-o-termo-a-definicao-e-o-conceito#:~:text=O%20ciberespa%C3%A7o%20enfim%20%C3%A9%20uma%20grande%20m%C3%A1quina%20abstrata%20semi%B3tica,e%20sobretudo%20novos%20agenciamentos%20cognitivos>. Acesso em 24/06/2022.

De acordo com Ramal (2002) a palavra ciberespaço designa toda a estrutura virtual transnacional de comunicação interativa. Como observam Silva e Silva (2004), o ciberespaço é uma região abstrata invisível que permite a circulação de informações na forma de imagens, sons, textos, movimentos; um espaço virtual que está em vias de globalização planetária e já constitui um espaço social de trocas simbólicas entre pessoas dos mais diversos locais do planeta”<sup>53</sup>

Para Mario J. L. Guimarães Jr., o termo “ciberespaço” pode ser definido como “o *locus* virtual criado pela conjunção das diferentes tecnologias de telecomunicações e telemática, em especial, mas não exclusivamente, as mediadas por computador”<sup>54</sup>.

A partir disso, baseando-se na concepção dos autores mencionados, pode-se conceituar o ciberespaço como um “universo virtual proporcionado pelas redes de telecomunicações, mormente a internet”<sup>55</sup>.

Porém mais do que isso, alguns autores conceberam o ciberespaço como “um novo mundo, novo espaço de significações, um novo meio de interação, comunicação e de vida em sociedade”<sup>56</sup>. Isso porque, o ciberespaço é tido como um novo local de disponibilização de informações possibilitado pelas novas tecnologias, com possibilidades e recursos praticamente infinitos.

Entretanto, trata-se de um espaço “que ainda não se conhece completamente, cheio de desafios e incertezas, tanto na sua *práxis*, quanto em suas formulações filosófico e teóricas”<sup>57</sup>.

Nota-se, portanto, como o ciberespaço gera, devido a sua própria natureza, diversas incertezas e desafios. Essas incertezas representam, em outras palavras, um risco. Daí depreende-se que as consequências e problemáticas atinentes à difusão do ambiente virtual e da internet podem ser compreendidas dentro do escopo da sociedade de risco, na qual deveremos usar os próprios recursos tecnológicos advindos da internet para resolver os problemas que a mesma causa ou permite causar. Em especial, no presente trabalho iremos tratar de um problema específico que ocorre nas chamadas redes sociais, conforme desenvolvido nos próximos capítulos.

---

<sup>53</sup> Idem

<sup>54</sup> GUIMARÃES JR, Mário J. L. *O ciberespaço como cenário para as ciências sociais*. Programa de pós-graduação em antropologia social – UFSC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/14652/13398> Acesso em 24/06/2022.

<sup>55</sup> MONTEIRO, Silvana Drumond. *O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito*. In: DataGramZero - Revista de Ciência da Informação, v. 8, n. 3, Jun. 2007. Disponível em: <http://www.tonysoftwares.com.br/125-nao-categorizado/5141-o-ciberespaco-o-termo-a-definicao-e-o-conceito#:~:text=O%20ciberespa%C3%A7o%20enfim%20%C3%A9%20uma%20grande%20m%C3%A1quina%20abstrata%20semi%C3%B3tica,e%20sobretudo%20novos%20agenciamentos%20cognitivos>. Acesso em 24/06/2022.

<sup>56</sup> Idem

<sup>57</sup> Idem

## 2.5 REDES E REDES SOCIAIS

De início, deve-se destacar que o ser humano é profundamente um ser social. Dessa forma, todos estão inseridos na sociedade através das relações sociais que desenvolvem durante sua vida. Essas relações começam na infância em um ambiente familiar: o lar. Posteriormente, se desenvolvem um pouco mais ao adentrar a escola. Em seguida as relações se desenvolvem na comunidade em que se está inserido, bem como no trabalho que se exerce. Portanto, “a própria natureza humana nos liga a outras pessoas e estrutura a sociedade em rede”.<sup>58</sup>

Conforme delineado por Capra:

[...] na era da informação – na qual vivemos – as funções e processos sociais organizam-se cada vez mais em torno de redes. Quer se trate das grandes empresas, do mercado financeiro, dos meios de comunicação ou das novas ONGs globais, constatamos que a organização em rede tornou-se um fenômeno social importante e uma fonte crítica de poder.<sup>59</sup>

As redes, que podem ser definidas como uma “estrutura não-linear, descentralizada, flexível, dinâmica, sem limites definidos e auto-organizável, estabelece-se por relações horizontais de cooperação”<sup>60</sup>. Além disso, essas redes sempre “pressupõem agrupamentos, são fenômenos coletivos, sua dinâmica implica relacionamento de grupos, pessoas, organizações ou comunidades, denominados atores”<sup>61</sup>.

As redes sociais transformaram profundamente a maneira como nos comunicamos e interagimos tanto uns com os outros como com o ambiente e a sociedade em si. Elas representam na sociedade contemporânea tanto um meio de comunicação, privada ou pública, como um meio de compilação e difusão de conteúdo, sendo nesse sentido também chamadas de mídias sociais.

Conforme dito no capítulo anterior, foi somente com a grande expansão da internet que o *status quo* de conectividade atual foi possibilitado e estimulado.

No campo da matemática, redes são definidas como um conjunto de vértices interligado por arestas; na computação, as redes de transmissão de dados são representadas

<sup>58</sup> TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro Di. *Das redes sociais a inovação*. In: *Ciência da Informação*, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 24/06/2022.

<sup>59</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 267

<sup>60</sup> TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro Di. *Das redes sociais a inovação*. In: *Ciência da Informação*, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 24/06/2022.

<sup>61</sup> Idem

como um conjunto de nós ligados por links; no conceito sociológico, por sua vez, redes sociais são compostas pelas ligações, ou relações, existentes entre diferentes atores.<sup>62</sup>

Para compreender como as redes sociais puderam atingir o estado atual de ampla disseminação é preciso entender que a história da evolução humana é, ao menos em seu sentido sociológico e econômico, a história da evolução e compartilhamento do conhecimento e da informação. Quanto mais se conhece e quanto mais se compartilha esse conhecimento, mais se evolui.

Nesse sentido, a invenção da prensa tipográfica de Gutenberg em 1450, o surgimento das academias, da institucionalização da ciência e o crescimento da ciência no século XX foram fatores cruciais para a consolidação e proliferação do conhecimento no mundo atual.<sup>63</sup>

O século XXI é marcado pela era da transformação, devidamente expressa pela a introdução das novas tecnologias da informação e comunicação na sociedade. Nessa esteira, pode-se afirmar que a conexão planetária, o fim das fronteiras, a unificação das culturas, a inteligência coletiva na economia das ideias, tudo isso como resultado do advento das tecnologias da informação e comunicação, reforçam os aspectos singulares da sociedade da informação.<sup>64</sup>

Sobre uma possível abordagem de teorização das redes, Sonia Acioli dispõe:

Para Barnes (1972), não existe uma teoria de redes sociais, sendo possível a adaptação da noção de rede à diversas teorias. A concepção básica de redes - tanto para uso metafórico, quanto para o uso analítico - seria a de que a configuração de vínculos interpessoais entrecruzados são de forma inespecífica conectados às ações dessas pessoas e às instituições da sociedade. A idéia que permeia a metáfora de redes, é a de indivíduos em sociedade, ligados por laços sociais, os quais podem ser reforçados ou entrarem em conflito entre si.<sup>65</sup>

Portanto, a expressão rede social total cunhada por Radcliffe-Brown na década de 50, pretende caracterizar a estrutura social enquanto uma rede de relações institucionalmente controladas ou definidas.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> SOUZA, Antonio Carlos dos Santos; et al. *Análise de redes sociais: uma abordagem prática*. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2019. p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32179/1/analise-de-redes-sociais-repositorio.pdf> Acesso em: 24/06/2022.

<sup>63</sup> CARPES, Gyance. *As redes: evolução, tipos e papel na sociedade contemporânea*. In: Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 199-216, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/743> Acesso em 24/06/2022.

<sup>64</sup> Idem

<sup>65</sup> ACIOLI, Sonia. *Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito*. In: Informação & Informação, v. 12, n. esp., 2007. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1784> Acesso em: 24/06/2022

<sup>66</sup> Idem

O estudo das redes sociais perpassa não apenas a análise das ferramentas disponíveis nas redes e dos indivíduos que a compõem, mas também e indispensavelmente das relações entre eles. Por esse motivo é importante ressaltar que as unidades de uma rede não necessariamente são indivíduos definidos, pois também podem ser grupos.

Nesse sentido “a possibilidade de perceber relações mais ou menos simétricas; mais ou menos densas; indicam diferenças nos possíveis canais de informação e conseqüentemente, distintos padrões de comunicação entre os membros da rede”.<sup>67</sup>

Segundo Castells as redes “são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação”.<sup>68</sup>

Outra excelente definição de redes sociais pode ser encontrada em Marteleto:

[U]ma rede social pode ser definida, de um modo geral , “[...] como sendo constituída de um conjunto de unidades sociais e das relações que essas unidades sociais mantêm umas com as outras, direta ou indiretamente, por meio de encadeamentos de extensões variáveis.” (MERCKLÉ, 2004, p. 4). Essas unidades, por sua vez, podem ser indivíduos, grupos informais ou estruturas mais formais como organizações, associações ou empresas.<sup>69</sup>

Assim, delineados os conceitos de rede e rede social de maneira mais ampla, e estabelecido que se relacionam intimamente com a informação e o conhecimento, pode-se agora compreender melhor o sentido de rede social no campo da Ciência da Informação.

## 2.6 AS REDES SOCIAIS COMO PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO

Os primeiros experimentos de redes sociais digitais ocorreram no final dos anos 70 e início dos anos 80, ou seja, antes mesmo do boom da internet. O principal expoente foi a *Usenet*, desenvolvida pelos estudantes da Duke University, Tom Truscott e Jim Ellis.<sup>70</sup> Essa rede assemelhava-se ao que posteriormente seria popularizado como fóruns da internet,

---

<sup>67</sup> Idem

<sup>68</sup> CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 566

<sup>69</sup> MARTELETO, Regina Maria. *Informação, rede e redes sociais: fundamentos e transversalidades*. In: *Informação & Informação*, v. 12, n. esp., 2007. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1785> Acesso em: 24/06/2022

<sup>70</sup> GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/> Acesso em 24/06/2022.

descentralizada e na qual os participantes poderiam publicar mensagens vistas em agrupamentos vistas pelos demais participantes.

Em 1988 adveio o “Internet Relay Chat (IRC)”, lançado por Jarkko Oikarinen, revolucionando a comunicação virtual da época. “O principal objetivo desse recurso era estabelecer a conectividade entre os usuários, para que eles pudessem transmitir arquivos e manter contato. Os canais permitiram tanto conversas públicas quanto privadas.”<sup>71</sup>

Em 1995, surgiu o *ClassMates*, criado pelo norte americano Randy Conrads. O website era utilizado para encontrar amigos e colegas de classe (creche, ensino fundamental, ensino médio, faculdade, trabalho e serviço militar). Como essa rede veio após o boom da internet, muitos a consideram como a verdadeira primeira rede social, a qual continua ativa até hoje, com algumas modificações.

Em 1977, surgia o *SixDegrees*, site pioneiro em permitir que os usuários criassem perfis, enviassem convites para amigos e organizassem grupos. O site chegou a ter 3,5 milhões de usuários, número expressivo para a época.<sup>72</sup>

Em 1996 a empresa Mirabilis lançava o *ICQ*, rede social que contava com recursos de busca por nome, cidade, estado, país, e-mail, sexo, entre outros, sendo possível conversar com pessoas ao redor do mundo.<sup>73</sup>

Em 2002, surgiu o *Friendster*, criado por Jonathan Abrams, o qual já contava com mais funções sociais e possibilidade de expandir seus contatos, grupos e conhecer novas pessoas, com base em seu círculo de amigos. Adquirindo notório sucesso à época o site recebeu inclusive uma proposta da gigante *Google* para compra no valor de US\$ 30 milhões.<sup>74</sup>

Também lançado em 2002, outra rede social de sucesso foi o “Fotolog”, que basicamente combinava os recursos de blog com compartilhamento de fotos, e as publicações poderiam ser comentadas ou seguidas, semelhantemente a algumas redes sociais mais atuais, porém com menos recursos.<sup>75</sup>

Com o grande sucesso das redes sociais, naquele início do século XXI, mais empresas começaram a investir ramo e assim, em 2003 nascia o *MySpace*, sendo uma rede que

---

<sup>71</sup> Idem

<sup>72</sup> LOUBAK, Ana Letícia. *SixDegrees*: sete curiosidades sobre a primeira rede social do mundo. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/05/sixdegrees-sete-curiosidades-sobre-a-primeira-rede-social-do-mundo.ghtml> Acesso em 24/06/2022.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/> Acesso em 24/06/2022.

<sup>74</sup> JESUS, Aline. *História das redes sociais*: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/07/historia-das-redes-sociais.ghtml> Acesso em 24/06/2022.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/> Acesso em 24/06/2022.

praticamente combinava as duas últimas e criado por Tom Anderson, Jon Hart e Chris DeWolfe.<sup>76</sup>

Também em 2003 outro grande marco da evolução das plataformas digitais foi o lançamento do *LinkedIn*, rede amplamente utilizada até hoje. Criado por Reid Hoffman e vendido para a *Microsoft* em 2016, essa rede é voltada para o compartilhamento de um perfil profissional, isto é, fora da área de entretenimento ou interação simples. Utilizado para trocar conhecimentos, ampliar contatos de trabalho, gerar oportunidades de emprego e acompanhar diversos setores profissionais, o *LinkedIn* conta hoje com mais de 550 milhões de usuários em 200 países.<sup>77</sup>

Eis que, no ano de 2004, o mundo assistia ao que seria o início de uma verdadeira revolução no setor das redes sociais, que viria posteriormente a transformar completamente as formas de interação e comunicação humanas, criando uma imersão dos indivíduos nas plataformas digitais como nunca antes vista. Trata-se do surgimento das grandes redes sociais *Orkut* e *Facebook*.

Criada pelo turco Orkut Büyükkökten, a rede social *Orkut* foi um sucesso estrondoso e em seu auge atingiu a marca de quase 30 milhões de usuários somente no Brasil. Alguns dos motivos do sucesso do site em questão foram sua *interface* amigável, a possibilidade de encontrar e adicionar amigos, criar álbuns de até 12 fotos, enviar recados pessoais e depoimentos em forma de homenagens, descrições mais detalhadas de cada perfil e principalmente a possibilidade de participar de “comunidades” que eram grupos de pessoas reunidos por um determinado interesse.<sup>78</sup>

O *Facebook*, por sua vez, foi criada por Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz e Chris Hughes, estudantes de Harvard que inicialmente desejavam criar uma rede de interação interna. Porém, a partir de 2006 a plataforma possibilitou o cadastro de qualquer usuário com mais de 13 anos e então tornou-se a rede social mais popular do mundo, mantendo esse título até hoje.<sup>79</sup> Segundo o relatório financeiro trimestral de 2022 da *Meta* (novo nome da empresa *Facebook*), a rede social criada por Mark Zuckerberg tem hoje 2,94 bilhões de usuários mensais.

Alguns dos principais diferenciais do *Facebook* são o *feed* de notícias, no qual se pode compartilhar praticamente o que quiser, serviços de localização onde o usuário pode

---

<sup>76</sup> Idem

<sup>77</sup> Idem

<sup>78</sup> DANTAS, Tiago. *Orkut*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/orkut.htm>. Acesso em 21 de junho de 2022

<sup>79</sup> GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/>. Acesso em 24/06/2022.

compartilhar onde está, álbuns de fotos com capacidade para 200 imagens e vídeos, aplicativos internos de jogos e de serviços, e um contínuo aprimoramento com cada vez mais recursos como o *marketplace*, possibilitando fazer compras através da rede social.

A partir desse momento as empresas fornecedoras de plataformas digitais puderam perceber a relevância da implementação de algoritmos específicos para análise do comportamento do usuário e consequente sugestão de conteúdo digital, sendo possível identificar os interesses do público, analisar dados de temporalidade, local, engajamento e relacionamento e personalizar cada *feed*, basicamente, fazendo com que o usuário permaneça mais tempo usando a rede e retorne com mais frequência.<sup>80</sup>

Já em 2005, foi criado o serviço de *streaming* de vídeos *YouTube*, outro sucesso absoluto que causou uma revolução na forma de consumo de conteúdo no ambiente virtual. Servindo tanto para entretenimento como para troca de informações e conhecimento, atualmente o *YouTube* é o segundo maior buscador da internet, ficando apenas atrás do *Google*, e possui mais de 2,5 bilhões de usuários ativos no mundo.<sup>81</sup>

Em 2006 outra rede social inovadora e que possui papel relevante nas mais diversas discussões atualmente era lançada: o *Twitter*. Criado por Jack Dorsey, Evan Williams e Biz Stone, essa rede tem como principal conceito possibilitar que os usuários publiquem textos relativamente curtos assim como fotos e vídeos, sendo muito utilizada como uma verdadeira mídia social. Atualmente a plataforma possui 316 milhões de usuários ativos.<sup>82</sup>

Já em 2010, veio à tona o *Instagram*, criado por Kevin Systrom e pelo brasileiro Mike Krieger. O principal objetivo da ferramenta é o compartilhamento de fotos e vídeos, porém de uma maneira nova e promissora, apoiando-se fortemente em seus algoritmos de análise e sugestão de conteúdo. Insta salientar, que em 2012 o aplicativo foi comprado pelo *Facebook*, em uma negociação de US\$ 1 bilhão.<sup>83</sup> Atualmente é a terceira maior rede social do mundo, com 1,4 bilhão de usuários.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> CAVALCANTI, Naiara. *O que são e como os algoritmos são usados nas redes sociais*. Disponível em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/> Acesso em 21/06/2022.

<sup>81</sup> BELIN, Fernanda. *As 10 redes sociais mais usadas em 2022*. Disponível em: [https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,de%20estudos%20e%20estat%C3%ADsticas%20St atista](https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,de%20estudos%20e%20estat%C3%ADsticas%20St atista.). Acesso em: 21/06/2022.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/> Acesso em 24/06/2022.

<sup>83</sup> MARTINS, Cláudio. *Facebook compra Instagram por US\$ 1 bilhão*. Disponível em: <https://www.mundodomarketing.com.br/ultimas-noticias/23438/facebook-compra-instagram-por-us-1-bilhao.html> Acesso em: 21/06/2022.

<sup>84</sup> BELIN, Fernanda. *As 10 redes sociais mais usadas em 2022*. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes->

Essas não são todas as redes sociais de sucesso nos últimos anos, contudo podem ser consideradas as principais e algumas das que mais causaram impacto; não apenas no meio digital, mas principalmente na forma em que a comunidade global se comunica, aprende, consome conteúdo e constrói sua individualidade. De fato, as redes sociais transformaram profundamente a realidade, em seu sentido social, individual, econômico, epistemológico, etc, trazendo diversos benefícios e facilidades.

Um uso fundamentalmente democrático que as redes sociais permitiram foi a aumentada possibilidade de organização e incentivo a participação dos chamados movimentos sociais por direitos e por diversas causas. “Embora os movimentos [sociais] tenham em geral sua base no espaço urbano, mediante ocupações e manifestações de rua, sua existência contínua tem lugar no espaço livre da internet.”<sup>85</sup>

Como exemplos, podem ser citados os movimentos a revolução egípcia; as insurreições da Primavera Árabe; a revolução dos indignados na Espanha; o movimento *Occupy Wall Street* e é claro as manifestações sociais brasileiras de 2013. Esses movimentos criaram uma cultura de engajamento popular em questões públicas, especialmente relativas à democracia e seus representantes, que perduram até hoje.

O que ocorre é que por esses movimentos existirem nas redes, isso pode protegê-los tanto de adversários que poderiam miná-los ou reprimi-los, quanto dos perigos internos representados pela burocratização e manipulação.<sup>86</sup> Além disso, é possibilitado um impulsionamento muito maior, alcançando muito mais pessoas interessadas.

Em verdade, esse pode ser considerado um dos mais importantes papéis para o qual as redes sociais colaboram, qual seja, o de possibilitar um “movimento de ação coletiva formado por atores comprometidos com a cidadania que visa à melhoria nas condições de vida na saúde e educação dos indivíduos que estão numa situação menos privilegiada”.<sup>87</sup>

Entretanto, certamente, o incomensurável crescimento das redes sociais não foi totalmente imaginado e regulado *a priori*, o que causou e vem causando diversos conflitos ou problemas relacionados principalmente ao seu uso excessivo, à violação da intimidade e da vida

---

sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,de%20estudos%20e%20estat%C3%ADsticas%20St atista. Acesso em: 21/06/2022.

<sup>85</sup> CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Carlos Alberto Medeiros trad. p. 206

<sup>86</sup> Idem

<sup>87</sup> CARPES, Gyance. *As redes: evolução, tipos e papel na sociedade contemporânea*. In: Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 199-216, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/743> Acesso em 24/06/2022.

privada, à facilitação do cometimento de atos ilícitos e à quais tipos de conteúdo são compartilhados e consumidos nessas redes.

Um grande desafio da manutenção e gerenciamento das plataformas digitais (e até da internet como um todo) é justamente a moderação de conteúdo, ou melhor, o estabelecimento das “regras” que devem ser atendidas por seus usuários. Logicamente, o ambiente virtual não pode ser aceito como uma terra sem lei, especialmente quando, conforme já explicitado, a difusão da internet e das redes sociais é tamanha que já ultrapassou o mero âmbito privado, adquirindo verdadeiro interesse público<sup>88</sup>.

Inclusive, pode-se relacionar o desejo de liberdade a todo custo com a própria evolução do pensamento neoliberal na pós-modernidade. Sobre o tema, importa ressaltar lição de André Faustino:

“Uma das características marcantes da pós-modernidade é justamente a substituição do desejo de segurança, da proteção dos indivíduos em sociedade, marca da modernidade, pela mitigação do conceito de segurança, pela sensação de liberdade plena, abrindo-se mão da sensação de segurança com objetivo na satisfação efetiva da liberdade, na busca voraz e, às vezes, irracional da felicidade contínua. Dessa forma refletindo nas condutas dos indivíduos no interior das redes sociais, criando um pensamento de que nesse ambiente as liberdades são irrestritas!”<sup>89</sup>

Segundo o autor, esse pensamento de liberdades irrestritas está atrelado à popularização da internet nos anos 90, pois houve o surgimento de uma suposta dicotomia entre o “mundo real” e o “ambiente virtual”. Ou seja, as pessoas começaram a idealizar o chamado *ciberespaço* como um ambiente livre de regulações e de liberdades irrestritas, como se estivesse a parte da realidade social.

Dessa forma, podemos ver que o autor discorda da idealização estabelecida por pesquisadores ou se referir ao ciberespaço como um ambiente fora do mundo real. De fato, o que se quer dizer com isso é que os atos praticados no mundo virtual (e nas redes sociais) tem consequências reais e vítimas reais. Hodiernamente, a difusão daquele ambiente já é tanta, que talvez não se possa mais separá-lo de “realidade”; o ciberespaço *é* a realidade.

Um bom exemplo de como a própria internet já se “fundiu” com o “mundo real” pode ser visto ao se deparar com o conceito de *internet das coisas*.

Conforme Eduardo Magrani:

---

<sup>88</sup> Como justificativa inegável para o argumento da necessidade de regulamentação da internet, basta analisar o tipo de conteúdo e as relações que são construídas na chamada “deep web” ou “dark web” que seria a internet sem lei. Em seus domínios, são compartilhados os mais diversos tipos de conteúdo ilícito, como pornografia infantil, venda de drogas lícitas e ilícitas, tráfico de armas, conspirações terroristas, violações de direito autoral, dentre outros. A não regulamentação da internet iria facilitar ainda mais o cometimento desses ilícitos.

<sup>89</sup> FAUSTINO, André. *A liberdade de expressão nas redes sociais na era da informação*. Lura Editorial: São Paulo, 2019. p. 26

A internet das coisas, à parte de maiores rigores semânticos, é um termo que acaba evocando o aumento da comunicação entre máquinas pela internet (M2M, ou *machine-to-machine*, que recentemente ultrapassou em volume a comunicação interpessoal pela internet), o desenvolvimento de diversos utensílios (desde os prosaicos exemplos das geladeiras ou torradeiras ligadas à internet), além de microdispositivos, como sensores que, dispostos das mais diversas maneiras para captar dados a partir de seu ambiente, tornam-se partes integrantes da internet.<sup>90</sup>

Além disso, pode-se destacar a cada vez maior presença de *wearables*, que são dispositivos pessoais utilizados junto ao corpo ou como vestimenta, os quais são conectados à internet, como sapatos, relógios, chaveiros, óculos e outras peças de vestuário. Esses são todos efeitos de um novo perfil da internet que vem se consolidando gradualmente.

Por todo o exposto, pode-se concluir que os desafios provenientes da grande expansão da internet e das redes sociais digitais podem e devem ser analisados sob a ótica do Direito, analisando-se as liberdades, consequências e vícios em seu uso. Portanto, a regulamentação do uso da internet e o devido estabelecimento das responsabilidades civis provenientes das relações digitais são fatores indispensáveis para a devida manutenção dos riscos criados pela própria difusão das redes sociais.

---

<sup>90</sup> MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 11

### 3. PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo tem por objetivo realizar uma análise jurídica da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo postado por terceiro. Para isso, far-se-á uma exposição dos conceitos básicos do instituto da responsabilidade civil no Brasil, culminando na explanação da responsabilidade civil nas relações de consumo. Após, torna-se a uma análise pormenorizada das diversas questões afetas à hipótese em comento.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Conforme já explicitado no capítulo anterior, sem sombra de dúvidas uma marca fundante da modernidade é o apreço pela liberdade dos indivíduos. E conforme Nelson Rosenthal, “se a individualização é a realidade que enfrentamos ao ingresso de um novo milênio, urge conciliar esta liberdade sem precedentes com a responsabilidade pelo enfrentamento de suas consequências”.<sup>91</sup>

Dessa forma, além do poder punitivo do Estado de reprimir as condutas ofensivas a bens jurídicos que são consideradas ilícitas, assume essencial importância também o direito privado na regulação das condutas humanas e, em especial, a responsabilidade civil. Em verdade, a responsabilidade civil atualmente já assume tamanha importância, que se pode afirmar até mesmo que já não se encontra apenas circunscrita ao âmbito do direito privado, assumindo verdadeira importância pública, privada, contratual e extracontratual, individual e coletivo, nacional e internacional, etc.<sup>92</sup>

A responsabilidade civil está inserida no âmbito do direito das obrigações. Isso porque o dever jurídico que importa a alguém indenizar ou reparar o dano é proveniente do descumprimento de outra obrigação. Dessa forma, existe um dever jurídico originário – isto é, uma obrigação originária (ou primária), que pode ser o contrato ou o dever geral de não lesar (*neminem laedere*) – e uma obrigação sucessiva (ou secundária), decorrente do inadimplemento ou da violação do dever de não lesar, obrigação essa a qual se denomina responsabilidade civil.

Assim, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a

---

<sup>91</sup> ROSENTHAL, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. p. 2.

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. s.p.

outrem”.<sup>93</sup> Portanto, significa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo causado por ele, o qual decorre da violação de um dever jurídico originário.

A função da responsabilidade civil está, portanto, ligada a própria noção de justiça. O dano causado pelo ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico que havia anteriormente entre o agente e a vítima. Para cumprir com a necessidade de reestabelecimento desse equilíbrio, deve-se colocar o lesado no *status quo ante*, sendo necessário a reparação tanto quanto possível, segundo o princípio *restitutio in integrum*. E isso é feito fixando-se uma indenização proporcional ao dano, proporcional, pois não pode haver um dever de indenizar a mais sem motivo, o que consistiria em injustiça para o agente do ilícito, e também para que não se imponha a vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.<sup>94</sup> Portanto, este é o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil: a quebra do equilíbrio jurídico-econômico provocado pelo dano, sendo a culpa apenas um elemento, que pode ou não estar presente.

Ademais, a obrigação de indenizar está prevista no direito pátrio no Código Civil em seu artigo 927 (Parte Especial, Livro I, Título IX), segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por sua vez, o conceito de ato ilícito referido no dispositivo está explícito nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma. *In verbis*:

#### TÍTULO III

##### Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Doutrinariamente, contudo, entende-se que a ilicitude possui um duplo aspecto. Em seu aspecto *objetivo*, leva-se em conta para configuração da ilicitude tão somente a conduta, isto é, o fato em si mesmo (sua materialidade ou exterioridade), verificando-se a desconformidade dela com o direito. Nessa esteira, “a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre”.<sup>95</sup> Essa definição resume-se em *antijuridicidade*.

Já em seu aspecto *subjetivo* a qualificação de uma conduta como ilícita implica necessariamente na realização de um juízo valorativo a seu respeito, o que é possível apenas quando a conduta resulta de uma vontade livre e consciente. Isso significa que a ilicitude em

<sup>93</sup> Ibid.. p. 2

<sup>94</sup> Ibid.. p. 14

<sup>95</sup> Ibid.. p. 10

seu aspecto subjetivo é verificada quando, além da conduta contrária ao valor resguardado pela norma jurídica (ilicitude objetiva) também se verifica o elemento *culpa*.<sup>96</sup>

### 3.1.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A diferenciação relatada acima assume essencial importância ao se considerar o fundamento para a chamada *responsabilidade objetiva* (responsabilidade sem culpa), conforme prevista nos art. 927, p.u. (responsabilidade pelo risco da atividade - teoria do risco), art. 927 c/c art. 187 (abuso de direito), art. 933 (responsabilidade dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas pelos atos danosos causados pelos filhos, pupilo, curatelado, empregado, hóspedes e educandos), art. 936 (responsabilidade pelo fato da coisa), no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e ainda na Constituição Federal art. 37, §6º (responsabilidade do Estado e dos prestadores de serviços públicos). Em referidos casos o elemento fundante da responsabilidade está justamente na ilicitude objetiva, prescindindo, portanto, do elemento culpa, diferentemente da *responsabilidade subjetiva*, na qual o elemento culpa é essencial para sua configuração.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade subjetiva são classicamente apresentados pela doutrina francesa como um tripé, do qual constitui: i) um elemento *formal*, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; ii) um elemento *subjetivo*, que pode ser o dolo ou a culpa; iii) um elemento *causal-material* que se demonstra no dano e no respectivo nexo de causalidade entre a conduta.<sup>97</sup>

O primeiro pressuposto, a conduta voluntária, pode ser relacionado ao conceito de imputabilidade, pois a voluntariedade torna-se ineficaz quando o agente é juridicamente irresponsável; apesar de que, modernamente a imputabilidade cede espaço para a importância do ressarcimento, haja vista a previsão de responsabilidade mitigada dos incapazes, conforme art. 928 do Código Civil.<sup>98</sup>

Quanto ao elemento subjetivo, a culpa *lato sensu* (que corresponde ao dolo e à culpa *stricto sensu*) destaca-se ter sofrido inúmeras transformações nos dois últimos séculos, em especial quanto ao estabelecimento teórico do conceito, podendo contudo ser resumido na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar, constituindo um erro ou

---

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> Ibid., p. 19

<sup>98</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II p. 454

desvio de conduta.<sup>99</sup> Salienta-se também que a previsibilidade é um elemento essencial da culpa pois quando as consequências da conduta são imprevistas ou imprevisíveis, não se pode conceituar a culpa, situando-se o ato, nesses casos, no espectro do caso fortuito ou de força maior.<sup>100</sup> Não se olvida, contudo, a possibilidade de responsabilidade em sede civil da por ato de terceiro, nos casos em que o responsável está ligado ao agente por um dever de guarda ou vigilância.<sup>101</sup>

Ademais, diversos são os estudos a respeito de questões mais detalhadas da culpa, por exemplo quanto a todas as suas espécies e hipóteses de configuração. Entretanto, para o presente trabalho tem-se como suficiente a noção de culpa já exposta aqui.

Em relação ao dano, afirma-se que este consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo este ser individual ou coletivo, material (econômico) ou moral (não econômico), e estando sempre presente a noção de prejuízo, pois nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Considerando que a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima, e não apenas com um dano hipotético, cabe ao prejudicado provar que sofreu um dano.<sup>102</sup>

É claro que, em determinados casos, a quantia pecuniária exata a ser fixada a título de indenização pode ser bastante difícil de se contabilizar, mormente nos casos de lucros cessantes, perda de uma chance e, especialmente, no caso de dano moral, que é o dano que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesses casos, não se pode utilizar o instituto da reparação civil como instrumento de obtenção de lucros injustos, devendo haver, portanto, critérios mais ou menos objetivos para determinação do prejuízo, conforme a discricionariedade do juiz, a jurisprudência estabelecida em casos análogos, a contabilização de prejuízos futuros e ainda as diretrizes objetivas estabelecidas em lei material ou processual.

Outrossim, examinar a existência denexo causal entre o dano e a conduta pode tornar-se verdadeira tarefa complexa. Sumariamente, pode-se conceituar o exame do nexode causalidade como a análise que é feita para aferir se o agente deu causa ao dano, isto é, se o dano pode ser objetivamente imputado à ação ou omissão de alguém. Se constatado que o ato ilícito é a causa do dano, ou seja, que o prejuízo sofrido pela vítima é resultado do ato ilícito, está configurado o nexode causalidade.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> Ibid.. p. 455

<sup>100</sup> Ibid.. p. 460

<sup>101</sup> Ibid.. p. 461

<sup>102</sup> Ibid.. p. 463

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48-49

É sabido que pode até haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade semnexo causal. Por esse motivo, nas ações que tratam de responsabilidade objetiva, a discussão central é sempre em torno do nexocausal.<sup>104</sup>

Notadamente, quando o evento danoso decorre de um fato simples, o nexode causalidade resta facilmente identificável. Entretanto, ao se deparar com casos suficientemente difíceis em que o evento decorre de uma complexa cadeia de atos (causalidade múltipla), a avaliação do nexopara constatação da responsabilidade é sobremaneira dificultada. Em tais casos, a jurisprudência não tem rigorosamente se filiada a esta ou aquela teoria (teoria da equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada, teoria da causalidade direta e imediata); em vez disso tem garantido uma certa flexibilidade para que se adote em cada caso um entendimento mais justo para a solução do problema.<sup>105</sup>

Ainda a respeito do nexocausal, merece serem expostas as causas de exclusão do nexode causalidade, que importam em verdadeira exclusão da responsabilidade. São elas: o fato exclusivo da vítima; o fato de terceiro; e o caso fortuito ou de força maior. Forçoso observar que essas hipóteses não dizem respeito à culpabilidade ou não do agente, mas sim, conforme dito, à exclusão do nexocausal, pois quando verificadas, afastam completamente a correlação entre o dano e eventual conduta do agente.

### **3.1.2 Responsabilidade civil e responsabilidade penal**

A respeito da diferenciação entre a responsabilidade civil e penal, analisando-se o ordenamento jurídico brasileiro pode-se resumir em algumas as diferenças entre elas, conforme segue.

Primeiramente, a natureza da ordem jurídica violada: enquanto na responsabilidade penal a norma violada é penal, portanto norma de direito público, na responsabilidade civil existe a violação de uma norma civil, portanto uma lesão a interesse privado.

Ademais, diferenciam-se quanto a natureza da responsabilidade: enquanto na responsabilidade penal a responsabilidade é pessoal (por vezes também patrimonial), recaindo sobre o indivíduo em si, na responsabilidade civil a responsabilidade é patrimonial ou real (com a exceção da prisão civil).

Outrossim, a responsabilidade criminal é intransferível, sendo apenas o autor do ilícito legitimado para responder, já no âmbito da responsabilidade civil, apesar de aquela também ser

---

<sup>104</sup> Ibid.. p. 49

<sup>105</sup> Ibid.. p. 73

a regra, é possível responsabilizar-se por terceiros, bem como, haver a sucessão da responsabilidade.

Uma quarta diferença entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil é que a responsabilidade penal decorre sempre de um fato concreto previamente estabelecido em lei (tipicidade penal), enquanto a responsabilidade civil decorre de uma cláusula aberta, porém com mesma impositividade.

Por fim, salienta-se que a responsabilidade penal não acomete menores de 18 anos (propriamente falando), enquanto que, na esfera da responsabilidade civil, o menor pode ser responsabilizado excepcionalmente.

### **3.1.3 Responsabilidade contratual e extracontratual**

Outra classificação doutrinária que deve ser objeto de análise para que possa compreender as bases para responsabilidade civil reside na diferenciação entre a responsabilidade *contratual* e *extracontratual*. Na hipótese de existir um vínculo obrigacional prévio específico, oriundo de um contrato, está-se diante da responsabilidade civil contratual, a qual decorre justamente do inadimplemento do dever jurídico anterior.

Por outro lado, quando inexistente qualquer vínculo obrigacional entre o ofensor e a vítima ou qualquer relação jurídica que determine um direito subjetivo entre eles, está-se diante da responsabilidade civil extracontratual (também chamada de aquiliana), a qual decorre do dever geral de não lesar ou de lei específica. Portanto o ilícito extracontratual é a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei, enquanto que o ilícito contratual é a violação de um dever jurídico criado pelas partes através do contrato.<sup>106</sup>

Vale mencionar que parte da doutrina, adeptos da teoria unitária ou monista, não concorda com a relatada diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual, devido a inexistência de previsão legal que positive estas classificações, além da existência de uma verdadeira confusão entre essas espécies no que tange tanto à previsão legal quanto aos seus efeitos.

---

<sup>106</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 16

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que a distinção clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual se encontrou superada, dado que ao equiparar ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo (no que tange a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços), o Código submeteu a responsabilidade a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança.<sup>107</sup>

Conforme Sergio Cavalieri Filho:

Essa lei [CDC], a fim de dar cumprimento à sua vocação constitucional, criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, aplicável a todas as relações de consumo, onde quer que vierem a ocorrer - no Direito Público ou Privado, contratual ou extracontratual, material ou processual; instituiu uma disciplina jurídica única e uniforme destinada a tutelar os direitos materiais ou morais de todos os consumidores em nosso país.

E como tudo ou quase tudo em nossos dias tem a ver com o consumo, é possível dizer que o Código de Defesa do Consumidor trouxe a lume uma nova área da responsabilidade civil - a *responsabilidade nas relações de consumo* -, tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo.

Partilha de mesma opinião Silvio de Salvo Venosa quando afirma que o Código de Defesa do Consumidor é um divisor de águas no direito brasileiro, chegando a afirmar que existe um direito anterior e um direito posterior à lei do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>108</sup> Em suas palavras:

O Código do Consumidor deve ser entendido então como uma sobre-estrutura jurídica, uma legislação que pertence ao chamado direito social. Toda a legislação do direito privado, e também em parte do direito público, deve ser harmonizada com os princípios consumeristas sempre que estivermos perante uma relação de consumo. Relação de consumo “é a relação jurídica contratual ou extracontratual, que tem numa ponta o fornecedor de produtos e serviços e na outra o consumidor; é aquela realizada entre o fornecedor e o consumidor tendo por objeto a circulação de produtos e serviços” (Cavalieri Filho, 2004:468)<sup>109</sup>

Considerando que na nova ordem constitucional pós 1988 a defesa do consumidor é um dos ditames básicos da ordem econômica (art. 5º, XXXII e art. 170, V, ambos da CF), pode-se afirmar que os direitos do consumidor surgem como forma de proteção do indivíduo perante o desenvolvimento que as sociedades de consumo atingiram.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> Ibid.. p. 17

<sup>108</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II. 17 ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 697

<sup>109</sup> Ibid.. p. 698

<sup>110</sup> Ibid.. p. 697

De fato, analisando-se o desenvolvimento histórico das sociedades pós-industriais, é de se observar que a medida em que se ampliam os horizontes das forças produtivas e, conseqüentemente, dos mercados consumeristas, tem-se simultaneamente um aumento dos conflitos envolvendo os consumidores com os demais elos das cadeias produtivas, em especial, com o fornecedor e com o produtor. Dessa forma, os processos que culminaram na grande industrialização, urbanização e globalização, acabaram também por criar novas situações problemáticas aos consumidores, muitas das quais dificilmente poderiam ser resolvidas a partir da ótica civilista clássica, em se tratando de responsabilidade civil.

Nesse sentido, as mudanças ocorridas nas sociedades trouxeram a necessidade de atualização do sistema jurídico brasileiro, para assim adaptar-se aos novos costumes, de modo que não perdesse a sua eficácia nem se tornasse ultrapassado demais.

Por isso, pode-se afirmar que a responsabilidade civil nas relações de consumo é a última etapa da evolução da responsabilidade civil. Buscando enfrentar a nova realidade decorrente da Revolução Industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o Código do Consumidor acrescentou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos, haja vista a responsabilidade civil tradicional ser insuficiente para proteger o consumidor.<sup>111</sup>

Assim, o Código de Defesa do Consumidor tornou-se referência em todas as áreas do direito, pois se trata de uma lei especial criada unicamente para as relações de consumo.<sup>112</sup>

E as relações de consumo atualmente estão em toda parte. Nesse sentido ressalta-se lição de Flávio Tartuce:

Não se pode afastar a grande importância do Código de Defesa do Consumidor para o tema da responsabilidade civil e para o próprio Direito Privado como um todo. Basta lembrar que a maioria das relações jurídicas, atualmente, constitui relações de consumo. A título de exemplo, podem ser citadas as relações entre correntistas e instituições bancárias e financeiras (v.g., cartões de crédito), entre compradores e fornecedores de produto no varejo (supermercados, lojas, concessionárias de veículos), entre prestadores de serviços em geral, inclusive profissionais liberais (médicos, dentistas, corretores) e os respectivos contratantes.<sup>113</sup>

A proteção do consumidor erigida pela Lei n.º 8.078/1990 assume demasiada importância quando se percebe que anteriormente a sua vigência os riscos do consumo corriam por conta do consumidor. Assim, não havendo legislação suficiente para proteger o consumidor

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 511

<sup>112</sup> COSTA, Mabel Pereira da. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45486/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo> Acesso em 02/07/2022.

<sup>113</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 613

de todos os riscos, falava-se até em “aventura do consumo”, pois o fornecedor limitava-se a fazer uma oferta inocente e o consumidor, se assim desejasse, que assumisse os riscos.<sup>114</sup>

Então, o caminho percorrido pela evolução da responsabilidade civil até se chegar à efetiva defesa do consumidor foi de deslocar o foco da responsabilidade da *conduta* causadora do dano para o *fato* causador do dano, identificando-se, finalmente, um dever de segurança ou garantia de idoneidade pelo produto lançado no mercado e, assim, sendo reconhecido um vínculo jurídico direto entre o fabricante e o consumidor ou consumidores.<sup>115</sup>

Conforme lição de Cavalieri Filho, podem se resumir em três as grandes diferenças havidas em sede de responsabilização civil consumerista, quais sejam: i) a possibilidade de ação direta do consumidor prejudicado contra o fornecedor de produto ou de serviço, afastando nessa área o antigo mecanismo de responsabilidade indireta; ii) superação da dicotomia de responsabilidade contratual e extracontratual, haja vista que o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual, ou o fato ilícito, para manifestar-se na relação jurídica de consumo (contratual ou não); e iii) a consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, dado que está vinculado a um dever de segurança.<sup>116</sup>

### 3.2.1 As relações jurídicas de consumo

Para a configuração de uma relação jurídica de consumo, faz-se necessário inicialmente a presença de dois polos da relação, qual sejam, o fornecedor, de um lado, e o consumidor, de outro. As definições desses partícipes são objetivas e bem delimitadas na lei.

Conforme o artigo 2º do Código do Consumidor, o “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.<sup>117</sup> Assim, nota-se de imediato que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica podem ser consideradas consumidores, na hipótese de serem destinatários finais, posição essa que é inovadora no direito pátrio e até mesmo nas legislações estrangeiras.<sup>118</sup>

Inclusive, não apenas as pessoas jurídicas devem ser incluídas nesse conceito, mas também as entidades com personificação anômala, também chamados de entes

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 512-513

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 513

<sup>116</sup> *Ibid.*

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>118</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II p. 698

despersonalizados, como por exemplo o condomínio, a massa falida e o espólio. Além disso, ressalva-se que todos aqueles que se utilizam do produto ou serviço como destinatários finais também estão sobre a proteção da legislação, hipótese que assume especial relevância, por exemplo, quando alguém adquire determinado produto e o empresta ou cede a terceiro. Nesse caso, esse também é considerado consumidor.<sup>119</sup>

A partir disso, analisando-se a cadeia de produção e consumo, extrai-se do artigo segundo do Código de Defesa do Consumidor que não poderiam ser considerados consumidores os intermediários, isto é, aqueles que mesmo tendo adquirido produtos, o fazem com intenção de revendê-los ou colocá-los em circulação. Desse modo, estariam esses revendedores obstados de reclamarem pelo fato do produto ou serviço possibilitado pelo Código do Consumidor.<sup>120</sup>

Porém, deve-se ressaltar que alguns doutrinadores entendem que o artigo 17 do código soluciona essa aparente injustiça, quando determina que para os efeitos da responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Tratando-se de vício do produto ou serviço, no entanto, não há dispositivo que autorize o intermediário não destinatário final a reclamar a responsabilidade com base na legislação consumerista, diferentemente da aventada possibilidade de ação pelo fato do produto ou serviço.<sup>121</sup>

Ainda sobre a posição do consumidor, importa ressaltar que a Lei n.º 8.078/1990 consagra, não apenas como presunção, mas como estrutura básica de sua existência, a vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Isso porque a legislação busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. Essa vulnerabilidade pode ser classificada como técnica, econômica e jurídica. É técnica, porque o fornecedor é detentor das informações dos produtos e dos serviços que coloca em circulação e ainda estabelece as condições de sua comercialização. É econômica, porquanto o fornecedor (na maioria das vezes) detém poderio econômico superior aos de seus consumidores. E é jurídica, pois os fornecedores dispõem de departamentos jurídicos especializados e segmentados para seus ramos de atividade.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> Ibid.. p. 698-699

<sup>120</sup> Ibid.. p. 699

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> ROLLO, Arthur. *A vulnerabilidade institucional do consumidor e a difícil tarefa de combatê-la*. 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/arthur-rollo-vulnerabilidade-institucional-consumidor>  
Acesso em 04/07/2022.

A propósito, a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo está explícita na Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto pelo artigo 4º da Lei n.º 8.078/1990:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
[...]<sup>123</sup>

Do outro lado da relação jurídica figura o fornecedor, que conforme artigo 3º do Código do Consumidor é definido como:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>124</sup>

Salienta-se que no mesmo artigo são definidos os conceitos de produto e serviço, sendo produto “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e serviço é previsto como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.<sup>125</sup>

Como se vê, a definição de fornecedor trazida pelo código é extremamente abrangente, alcançando todos os que participam da produção e distribuição de bens ou serviços e, além disso, não pode ser considerada taxativa, pois também pode abarcar outras entidades que se conceituem como fornecedor desde que pratiquem as atividades de fornecimento e consumo.<sup>126</sup>

Portanto, “na conjugação dessas duas figuras legais, consumidor e fornecedor, decorre que poucas relações jurídicas de compra e venda e prestação de serviços, fornecimento e atividades assemelhadas ficarão fora da abrangência do Código de Defesa do Consumidor”.<sup>127</sup>

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor erigiu novos princípios norteadores das relações de consumo.

O artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/1990 consagra o *princípio da reparação integral* dos danos<sup>128</sup>, pelo qual tem direito o consumidor ao ressarcimento integral pelos prejuízos

<sup>123</sup> BRASIL. Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>124</sup> Ibid.

<sup>125</sup> Ibid..

<sup>126</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II p. 700

<sup>127</sup> Ibid.. p. 701

<sup>128</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou ainda pela má informação a eles relacionados. Disto depreende-se clara e explicitamente que a partir de uma situação danosa, além dos danos materiais concretos – danos emergentes (aquilo que já suportou a perda) e lucros cessantes (a remuneração futura perdida) – o consumidor terá direito também a reparação dos danos imateriais quando seus direitos da personalidade forem atingidos, particularmente a sua honra objetiva ou subjetiva.<sup>129</sup>

Ainda em relação ao mesmo, nota-se a positivação do *princípio da prevenção*. Conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho, “embora a função ressarcitória da responsabilidade civil seja preponderante, busca-se modernamente evitar a ocorrência de novos danos para que não se tornem socialmente insuportáveis”.<sup>130</sup>

Ademais, pode-se verificar a noção de prevenção também no artigo 10 do Código do Consumidor, na medida em que veda a colocação no mercado de consumo de produto ou serviço que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade.<sup>131</sup> Ainda, dispõe o mesmo artigo em seu §1º a figura do *recall*, através da qual um produto colocado no mercado ao qual posteriormente se obteve notícia de sua periculosidade, deve ser advertidamente comunicado às autoridades e buscada a sua retirada do mercado.

Pois bem, trata-se agora do *princípio da informação*, o qual está intimamente ligado ao da prevenção, haja vista que para prevenir é necessário informar de maneira clara, objetiva e até exhaustiva.<sup>132</sup> Este princípio tem previsão no artigo 6º, inciso III, do Código Consumerista, o qual dispõe ser um dos direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.<sup>133</sup> Além disso, os artigos 8º e 9º estabelecem como dever de informar, para

---

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>129</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 613

<sup>130</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 515

<sup>131</sup> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

<sup>132</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 516

<sup>133</sup> BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

produtos e serviços perigosos ou nocivos, o fornecimento de informações necessárias, adequadas e até ostensivas.<sup>134</sup>

Sem prejuízo dos demais, existe ainda o *princípio da segurança*, que é sem dúvidas o mais importante, dado que a partir dele se estrutura todo o sistema da responsabilidade civil nas relações de consumo.<sup>135</sup>

O princípio da segurança pode ser extraído do próprio fato gerador da responsabilidade nos casos de acidente de consumo, que é o defeito do produto ou serviço. Conforme a definição de defeito, o produto (artigo 12, §1º, CDC) ou serviço (art. 14, p.ú., CDC) é defeituoso quando eles não fornecem a *segurança* que se possa legitimamente esperar. Dessa forma, a segurança é tida justamente como o dever jurídico correspondente a ideia de risco, a qual a responsabilidade nas relações de consumo se funda. Por isso mesmo, para quem se propõe a fornecer produtos ou serviços no mercado de consumo, o Código de Defesa do Consumidor impõe o dever de segurança, sob pena de responder pelos danos que causar ao consumidor.<sup>136</sup>

Ainda, pode-se verificar a existência de outros princípios, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da confiança, princípio da transparência, princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio, princípio da facilitação da defesa, princípio da revisão de cláusulas contratuais, princípio da conservação dos contratos, princípio da solidariedade e princípio da igualdade. Entretanto, abrevia-se seus conceitos afirmando-se que são todos corolários dos demais princípios abarcados acima ou ainda da própria lógica consumerista que consagra como norteador o princípio da vulnerabilidade do consumidor (já explanada alhures), não sendo necessário para o objetivo do presente trabalho maiores digressões a seu respeito.<sup>137</sup>

Ademais, é necessário ressaltar que se pode aplicar os princípios e diretrizes da legislação consumerista em outras relações jurídicas, por analogia, sempre que o magistrado considerar presentes um dos elementos norteadores da relação de consumo, especialmente, a

---

<sup>134</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

<sup>135</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 516

<sup>136</sup> Ibid.

<sup>137</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. *Os princípios consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. In Coluna de direito empresarial & defesa do consumidor. 2017. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,de%20escolha%2C%20e%20C3%A0%20seguran%C3%A7a>. Acesso em 08/07/2022.

vulnerabilidade e a hipossuficiência de uma das partes. Todavia, é nítido que tal aplicação deve ser feita com cautela, encontrando-se um ponto de equilíbrio que proteja o consumidor violado em seus direitos sem, contudo, inibir, desestimular ou dificultar a produção a livre iniciativa e as atividades econômicas, haja vista também se tratarem de princípios constitucionais.<sup>138</sup>

E ainda sobre o campo de incidência do direito do consumidor, cabe lição de Silvio de Salvo Venosa, a qual é sobremaneira pertinente ao tema do presente trabalho. Veja-se:

As redes internacionais e a dependência tecnológica absoluta da informática levam ao grande campo da ciência informática e, como tal, há necessidade de uma política sistematizadora e repressora de atos ilícitos por via do computador. Como percebemos, os grandes temas de responsabilidade coletiva transcendem as fronteiras e já não podem ficar dependentes unicamente da legislação autóctone.<sup>139</sup>

Por esse motivo, o doutrinador conclui que a abrangência do código inclui também todas as formas de comércio eletrônico informatizado, as quais se desenvolvem celeremente. Em suas palavras, “há, de fato, uma nova responsabilidade civil na era tecnológica”.<sup>140</sup>

### 3.2.2 Natureza objetiva da responsabilidade e teoria do risco

Com relação a natureza da responsabilidade civil envolvendo relações de consumo, tem-se que esta é objetiva, ou seja, independente da presença ou não de culpa. Inclusive, essa definição também era prevista, mas não com a mesma profundidade, anteriormente ao advento do Código do Consumidor por conta do próprio Código Civil de 2002, o qual em seu artigo 931 estabelece que “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.<sup>141</sup>

De toda forma, no tocante à legislação especial (Lei n.º 8.078/1990), é disposto nos artigos 12 e 14 que os fornecedores de produtos de consumo e serviços respondem pela reparação dos danos por ele ocasionados independentemente de culpa, conforme colacionado a seguir:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.  
[...]

<sup>138</sup> Ibid.

<sup>139</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II p. 468

<sup>140</sup> Ibid.. p. 701

<sup>141</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 05/07/2022

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.<sup>142</sup>

E apesar da ausência da disposição expressa conforme os artigos anteriores, é certo que a responsabilidade por vício do produto também é objetiva:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.<sup>143</sup>

A natureza objetiva da responsabilidade pelo vício do serviço ou produto pode ser estipulada por se tratar ainda de matéria consumerista e também pelo texto do artigo 23 da mesma lei, o qual dispõe que “[a] ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”<sup>144</sup>.

Sobre a natureza objetiva da responsabilidade civil nas relações de consumo, observando-se a evolução do direito comparado, há fortes evidências de que o legislador brasileiro se inspirou na ideia de garantia implícita (*implied warranty*) do sistema da *common law*, na qual os produtos e serviços prestados trariam em si uma garantia implícita de adequação para seu uso e finalidade, inclusive em relação à segurança que deles se espera.<sup>145</sup>

Porém, é importante frisar que existem hipóteses em que o fornecedor não será responsabilizado. Nesse sentido, conforme o parágrafo terceiro do art. 12, o fornecedor não será responsabilizado quando ao menos uma das seguintes situações estiverem presentes: i) demonstrar que não colocou o produto no mercado; ii) demonstrar que inexistente defeito; iii) comprovar que o dano foi decorrente de fato praticado pelo consumidor ou por terceiro, hipótese em que se rompe o nexo de causalidade.<sup>146</sup>

Similarmente, quanto ao prestador de serviços, o Código do Consumidor dispõe que ele será isento de responsabilidade também quando ao menos uma das seguintes situações

<sup>142</sup> BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>143</sup> Ibid.

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 431

<sup>146</sup> BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

forem apresentadas por sua parte: i) comprovar que inexistente defeito; ii) comprovar que os danos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, importante destacar que à responsabilidade civil dos profissionais liberais (como médicos e advogados) foi dado tratamento diferenciado, conforme depreende-se do parágrafo 4º do artigo 14, segundo o qual “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”<sup>147</sup>. Trata-se, portanto, de exceção à regra, constituindo hipótese de responsabilidade subjetiva.

O fundamento da responsabilidade objetiva como regra nas relações de consumo, além da já mencionada vulnerabilidade do consumidor, está pautado na ideia do *risco* criado por aquele que fornece um produto ou serviço. Nesse sentido conforme Alfredo Henrique Corrêa de Paula:

[N]enhum produto ou serviço, por mais avançado que seja, está indene a erros. Por consectário, o homem do século XXI vive em um ambiente de risco. Cretella Junior (1991, p. 1019) ensina que o “risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza”.<sup>148</sup>

Essa conclusão é obtida ao se verificar que o exame da culpa se tornou empecilho para oferecer ao cidadão o mínimo de segurança.<sup>149</sup>

Trata-se, portanto, da inclusão no direito pátrio da *teoria do risco do empreendimento* a qual contrapõe-se à *teoria do risco do consumo*. Segundo a doutrina especializada a teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código do Consumidor, transferiu os riscos atinentes ao consumo do consumidor para o fornecedor, estabelecendo a responsabilidade objetiva para (quase) todos os casos de acidente de consumo, decorrentes do fato do produto (art. 12) ou do fato do serviço (art. 14).<sup>150</sup>

Segundo a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se dispõe a exercer atividades no mercado de consumo tem o dever jurídico de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Deve-se ressaltar que este dever é “imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas”.<sup>151</sup>

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> PAULA, Alfredo Henrique Corrêa de. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24338/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo> Acesso em: 05/07/2022.

<sup>149</sup> Ibid.

<sup>150</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 537

<sup>151</sup> Ibid..

Conforme Bruno Miragem, a teoria do risco surge em face da complexidade da vida moderna para resolver questões que a teoria da culpa não tem o condão de fazê-lo, tanto, em um sentido objetivo, pela dificuldade ou inconveniência do dever de reparação da vítima de um dano, quanto, em aspecto subjetivo, pela necessidade de apuração de elementos psicológicos do agente ao se falar em culpa.<sup>152</sup> Segundo o autor, no direito do consumidor, tanto pela posição negocial ocupada pelo fornecedor, quanto pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo, o principal fundamento da responsabilidade objetiva do fornecedor é a *teoria do risco-proveito*, segundo a qual “responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica”.<sup>153</sup> Trata-se da distribuição dos custos que representam os riscos causados pelas atividades de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo.

Dessa feita, a responsabilidade decorre diretamente do fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, sendo que o fornecedor se torna garante dos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.<sup>154</sup>

É que a lógica da responsabilidade daquele que cria o risco é também, em verdade, uma lógica de distribuição equitativa dos riscos, pois, analogamente ao que ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos são socializados, repartidos entre todos, assim como os benefícios da utilização do produto ou serviço. Isso é feito através do sistema de preços a partir do qual os custos previamente calculados dos riscos pertinentes ao produto ou serviço acabam sendo distribuídos ao longo da cadeia de produção, inclusive para o consumidor final.<sup>155</sup>

A propósito, eis aqui o fundamento para existência da figura jurídica do consumidor por equiparação, prevista no artigo 17 da Lei n.º 8.878/1990, segundo a qual todos aqueles que forem prejudicados pelo evento danoso podem exigir a responsabilidade ingressando com ação de indenização, ainda que não fossem essas vítimas, em um primeiro momento, parte da relação de consumo. É que apesar de elas não se encontrarem em um liame direto de consumo com o prestador ou fornecedor do produto ou serviço, essa responsabilidade é sobremaneira justa, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo.<sup>156</sup>

---

<sup>152</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 571

<sup>153</sup> Ibid.. p. 572

<sup>154</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 537

<sup>155</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit.. p. 537 e MIRAGEM, Bruno. Op. Cit. p. 572

<sup>156</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 615-616

Além do artigo 17 que preceitua que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”<sup>157</sup>, o conceito de consumidor por equiparação também pode ser extraído do art. 2º, p.ú., da mesma lei, conforme o qual “[e]quipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”<sup>158</sup>.

### 3.2.3 Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço

A origem da responsabilidade civil pelo fato do produto, adveio do direito norte-americano, ao longo do século XX, bem como, mais recentemente, do direito europeu, sendo que a principal inovação reside no fato da superação da exigência de um vínculo jurídico prévio entre as partes para que a vítima pudesse acionar o fornecedor ou fabricante em razão de defeitos de fabricação.<sup>159</sup>

A reponsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço consiste em imputar ao fornecedor sua responsabilização decorrente dos danos causados em razão de *defeito* na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, o que determina um dever de indenizar devido à violação do dever geral de segurança inerente à sua atuação no mercado de consumo. Ou seja, quando o produto ou serviço fornecido não oferecer a segurança que o consumidor puder legitimamente esperar, acabando por prejudicar sua integridade física ou psicológica.<sup>160</sup>

Ainda, deve-se destacar que muitos doutrinadores preferem a expressão “responsabilidade por acidente de consumo”, sendo, portanto, sinônimos.

Merece ser lembrado aqui, conforme estipulado pelo princípio da proteção integral dos interesses legítimos do consumidor, que a proteção garantida ao consumidor abarca tanto a esfera de interesses patrimoniais, relativos ao objeto imediato do contrato de consumo ou quaisquer danos apreciáveis economicamente, quanto os interesses extrapatrimoniais, os quais também podem ser ofendidos pela conduta ilícita do fornecedor. Esses direitos, que se estabelecem como direitos da personalidade, podem ser identificados como direitos da integridade física e da integridade moral.<sup>161</sup>

<sup>157</sup> BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>158</sup> Ibid.

<sup>159</sup> MIRAGEM, Bruno. Op. Cit.

<sup>160</sup> Ibid. p. 575

<sup>161</sup> Ibid. p. 577

Os traços principais do que deve ser considerado produto defeituoso estão previstos no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.<sup>162</sup>

Já a definição legal de serviço defeituoso é aquela prevista no §1º do artigo 14 da mesma Lei:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.<sup>163</sup>

Entretanto, deve-se notar que a definição jurídica de defeito é em verdade um conceito jurídico indeterminado, cuja precisão do significado é determinada pelo interprete na aplicação da norma, escolhendo-se um dentre os demais conceitos possíveis.<sup>164</sup> Dessa definição extrai-se que a responsabilidade se funda, em verdade, na garantia da observância do dever de segurança, através do qual o fornecedor responde por todos os riscos da atividade de fornecimento de produtos ou serviços.<sup>165</sup> Dessa forma, o defeito que deve ser demonstrado para verificação da responsabilidade pode-se afigurar como algo de certa forma abstrato, pois significa tão somente uma falha no dever de segurança.

Deve-se destacar que em se tratando de danos decorrentes das relações de consumo, quando produzidos por produtos com defeito, o fundamento da responsabilidade civil não é a relação contratual. Em verdade, ela se materializa em razão da existência de outro tipo de vínculo, qual seja: o produto ou serviço defeituoso que quando lançado no mercado dá causa a um acidente de consumo.<sup>166</sup>

<sup>162</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>163</sup> Ibid.

<sup>164</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Op. Cit. p. 578

<sup>165</sup> Ibid.

<sup>166</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 519

Como requisito de configuração da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, deve-se comprovar a conduta – que se afigura em colocar o produto ou serviço no mercado de consumo ou participar de alguma forma da cadeia de fornecimento –, o dano, o nexo de causalidade, e o defeito do produto ou serviço, sendo irrelevante a presença de culpa.

Mostra-se evidente que alguns produtos ou serviços possuem como característica intrínseca um determinado risco ou perigo, derivados de sua própria natureza, como por exemplo facas ou armas, medicamentos com contraindicações, agrotóxicos, drogas lícitas, alguns tipos de tratamentos médicos, dentre muitos outros. Nesses casos, trata-se do chamado *risco inerente*: quando embora possa causar dano, estes são decorrentes de sua própria natureza e fruição, sendo considerados normais e previsíveis.<sup>167</sup> É esta inclusive a redação do artigo 8º, *in fine*, da Lei n.º 8.078/1990.<sup>168</sup>

Em referidos casos, a regra é que o fornecedor não responde por eventuais danos causados por esses produtos ou serviços, pois não se pode considerar a existência de defeito, estando os riscos dentro da expectativa legítima do consumidor.

Porém, nos casos de risco inerente, deve-se ter em conta duas questões que podem acarretar na incidência de responsabilidade objetiva. Em primeiro, o desrespeito ao dever de informar, pois conforme preceituado pelo princípio da informação, já explicado acima, quando existem perigos legítimos nos produtos ou serviços oferecidos, estes devem ser ostensivamente e claramente informados ao consumidor, sob pena de responsabilidade por falta a este dever.<sup>169</sup>

Além disso, não se pode olvidar a existência de responsabilidade por defeito do produto ou serviço, mesmo nos casos onde há risco inerente, quando se demonstra que o defeito que ocasionou o dano não se enquadra nas legítimas expectativas de risco daquele produto ou serviço. Seria o caso, por exemplo, de uma bebida alcoólica contaminada com agente químico externo que ocasiona dano a saúde do consumidor, não devido ao álcool, evidentemente presente, mas devido ao defeito propriamente dito.

Outra questão que se coloca no campo da exclusão da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço é a que trata do chamado *risco do desenvolvimento*. Trata-se do risco relativo a defeitos que não podem ser conhecidos à época de lançamento do produto ou serviço no mercado, porém, com o desenvolvimento científico e tecnológico posterior, um defeito é

---

<sup>167</sup> Ibid. p. 523

<sup>168</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

<sup>169</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit.

descoberto. Ou seja, no momento em que o produto ou serviço é lançado no mercado o risco é desconhecido e imprevisível, devido ao estado da ciência e da técnica daquela época.<sup>170</sup>

Acerca de quem deve responder por esses danos, se o fornecedor ou o próprio consumidor, existem controvérsias argumentativas. De um lado, diz-se que impor ao fornecedor a responsabilidade pelos riscos de desenvolvimento, quando este sequer poderia conhecê-los, pode tornar a atividade produtiva e econômica insuportável, inviabilizando a própria pesquisa e progresso científico, até mesmo porque sem conhecer os riscos o fabricante não teria como incluí-los nos seus custos. Em contrapartida, pode ser visto como injusto financiar o progresso às custas do consumidor individual, suportando em suas costas enormes riscos de desenvolvimento, em contrariedade à própria lógica de defesa do consumidor.<sup>171</sup>

O posicionamento majoritário, parece ser aquele que defende não ser o risco de desenvolvimento um caso de exclusão de responsabilidade, porquanto não prevista no Código do Consumidor – este que só exonera o fornecedor da responsabilidade quando prova que inexistente defeito. Assim, pode-se afirmar que o risco de desenvolvimento é uma espécie de defeito de projeto ou concepção ou ainda como um caso do tipo fortuito interno, em que o risco é inerente à atividade do fornecedor.<sup>172</sup>

Até porque, o risco de desenvolvimento não se confunde com a situação descrita no §2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”. Nesse caso não se trata de defeito do produto inicial, mas apenas de produto de melhor qualidade posterior.<sup>173</sup>

Por fim, necessário dizer que a diferença entre vício e defeito, para alguns, está relacionada à intensidade, sendo os defeitos espécies de imperfeições mais graves do que os vícios. Já para outros, trata-se de uma questão de critério, através do qual deve ser analisado se existe a violação de um dever de segurança ou de um dever de adequação. O critério de valoração, contudo, para se analisar se está diante de defeito ou de vício muitas vezes se confunde, ficando a critério do juiz (e da jurisprudência).<sup>174</sup> De toda forma, o próprio código define o produto ou serviço como defeituoso quando este não oferece a segurança que se lhe espera legitimamente.

---

<sup>170</sup> Ibid. p. 535

<sup>171</sup> Ibid.

<sup>172</sup> Ibid.

<sup>173</sup> STJ. REsp n.º 1.175.675/RS. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09/08/2011.

<sup>174</sup> MIRAGEM, Bruno. Op. Cit. p. 580

### 3.2.4 Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço

Enquanto a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço fundamenta-se na violação de um dever geral de *segurança*, a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço fundamenta-se na violação de um dever de *adequação*. Ou seja, quando houver uma violação do dever dos fornecedores de oferecerem produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.<sup>175</sup>

A ideia de vício do produto remete a um cumprimento parcial, imperfeito da obrigação (produto ou serviço). Segundo Bruno Miragem, o regime da responsabilidade por vícios não é novidade, pois sua origem remete aos tempos do direito romano, havendo largo desenvolvimento teórico e prático acerca dos chamados vícios redibitórios.<sup>176</sup>

Diferentemente da ideia de vícios redibitórios já prevista desde o Código Civil de 1916, os vícios do produto ou serviço são muito mais facilmente configuráveis, haja vista o Código do Consumidor não fazer qualquer distinção quanto à gravidade do vício, quanto a ser anterior, contemporâneo ou posterior à entrega do bem, tampouco se houve a celebração de contrato, requisitos esses todos que devem estar presentes no caso de vícios redibitórios em matéria de direito civil.<sup>177</sup>

Portanto, se a ideia de defeito é a daquele produto ou serviço que gera riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiros, a ideia de vício remete a um “defeito menos grave”, circunscrito ao produto ou serviço em si, é algo que lhe é inerente ou intrínseco. É um vício de adequação porque apenas causa mau funcionamento, utilização ou fruição, comprometendo tão somente sua prestabilidade.<sup>178</sup>

Assim, conforme Luiz Antônio Rizzatto Nunes, citado por Sergio Cavaliere Filho, pode-se afirmar que “há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício [...] é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento”.<sup>179</sup> Portanto, diz-se que constitui hipótese de responsabilidade civil por vício do produto ou do serviço aqueles vícios *in re ipsa*, e não os danos por ele causados.

---

<sup>175</sup> Ibid. p. 575

<sup>176</sup> Ibid. 649

<sup>177</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 544

<sup>178</sup> Ibid. p. 518

<sup>179</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 533

Uma diferença quanto à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço é que há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante no caso de vício do produto, conforme disposição expressa dos artigos 18<sup>180</sup> e 19<sup>181</sup> do Código de Defesa do Consumidor. Naquela outra modalidade, a responsabilidade do comerciante é apenas subsidiária, conforme artigo 13<sup>182</sup> do mesmo diploma.

Essa responsabilidade solidária somente é rompida, respondendo apenas o fornecedor imediato (comerciante), quando presentes os casos dos artigos 18, §5º e 19, §2º.<sup>183</sup>

Nota-se que os mecanismos reparatórios para o caso de vício de qualidade no produto ou serviço são mais limitados do que a ampla reparação prevista para o caso de defeito. Conforme os incisos do artigo 18 da Lei n.º 8.078/1990, não sendo sanado o vício no prazo de 30 dias, o consumidor pode exigir alternativamente e à sua escolha: i) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; iii) o abatimento proporcional do preço.<sup>184</sup>

De forma similar, em se tratando de vícios de quantidade, os mecanismos de reparação estão explicitados no artigo 19 do mencionado código, quais sejam: i) o abatimento proporcional do preço; ii) a complementação do peso ou medida; iii) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; iv) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.<sup>185</sup>

Por fim, tem-se ainda os vícios relativos a serviços, cujas medidas reparatórias estão expressas nos incisos do artigo 20 do Código Consumerista, ficando à escolha do consumidor demandar: i) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; ii) a restituição

<sup>180</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...] § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

<sup>181</sup> Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária [...] § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

<sup>182</sup> Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

<sup>183</sup> Cf. notas acima.

<sup>184</sup> BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.

<sup>185</sup> Ibid.

imediate da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; iii) o abatimento proporcional do preço. E no caso de reexecução dos serviços, essa pode ser realizada por terceiro capacitado, por conta e risco do fornecedor, vide §1º do mesmo artigo.<sup>186</sup>

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO

Feitas as necessárias ponderações acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil no Brasil, com especial atenção à responsabilidade civil nas relações de consumo - na qual as plataformas digitais, adianta-se, estão inseridas – resta agora analisar como ocorre (ou como deveria ocorrer) a responsabilidade civil nos casos em que um usuário de uma rede social (entendida como plataforma digital de compartilhamento de conteúdo) publica ou promove conteúdo que se configura como ato ilícito, isto é, que causa danos a outrem.

#### 3.3.1 Natureza jurídica das plataformas digitais

Primeiramente, é necessário estabelecer alguns parâmetros de esclarecimento quanto aos diversos termos que são utilizados para se referirem às plataformas digitais, os quais são muitas vezes utilizados como sinônimos em ocasiões inoportunas ou como coisas distintas em ocasiões que se referem a uma mesma coisa. De fato, não há consenso em relação ao significado de todos os termos, pois nem mesmo a legislação define todos eles<sup>187</sup>. No entanto, o que se sabe é que por se tratarem de elementos distintos, tem-se diferentes responsabilidades. Conforme se segue, no presente trabalho são adotadas as seguintes interpretações, as quais parecem ser as mais corretas.

O *provedor de internet* ou *provedor de conexão à internet* ou ainda, *provedor de serviço de internet*<sup>188</sup>, é nada mais, nada menos, que a empresa que promove a própria conexão

<sup>186</sup> Ibid.

<sup>187</sup> O Marco Civil da Internet, em seu art. 5º, presta definição aos seguintes termos: internet; terminal; endereço de protocolo de internet (endereço IP); administrador de sistema autônomo; conexão à internet; registro de conexão; aplicações de internet; registro de acesso a aplicações de internet. A definição legal de “rede social” foi excluída pela Medida Provisória n.º 1.068, de 2021. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

<sup>188</sup> Também chamados de ISP (*Internet Service Provider*)

à internet, também oferecendo, por vezes, serviços de e-mail, hospedagem, telefonia e serviços relacionados – como por exemplo as atuais empresas “Net”, “Claro”, “Vivo”, entre outras –, bem como eventuais empresas subsidiárias utilizadas para a mesma finalidade. Essas empresas, conforme disposto no art. 18 da Lei n.º 12.965/2014<sup>189</sup> não podem ser responsabilizadas pelos conteúdos postados em sites aos quais apenas promovem o acesso.

Já os chamados *provedores de conteúdo* ou *provedores de aplicação de internet*, são as plataformas digitais em sentido amplo, pois o termo se refere a todos os websites e às respectivas empresas que administram e promovem conteúdo na internet, categoria que abarca inclusive as redes sociais. Esses provedores, evidentemente, podem ser responsabilizados, nos limites de suas ações e deveres.

Por fim, tem-se a categoria das *redes sociais*, ou conforme aqui denominadas, *plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo*. O presente trabalho tem enfoque nessa última categoria de empresas, e analisa a responsabilidade civil dessas plataformas, especificamente por conteúdo postados por terceiros (os usuários) nos seus domínios.

Pois bem, a questão referente à natureza jurídica das plataformas digitais assume importância devido a possíveis consequências na imputabilidade e na responsabilidade civil delas, a depender da forma que se classificarem.

É possível sustentar, por um lado, que essas empresas de tecnologia, ao disponibilizarem as plataformas digitais para promoção e compartilhamento de conteúdo, estariam atuando meramente com *platforms* (propriamente ditas). Isto é, diz-se que seriam apenas instituições neutras, as quais permitem a inserção de conteúdo e informações pelos usuários, sem qualquer tipo de ingerência ou controle sobre seu conteúdo, procedência ou finalidade.<sup>190</sup> Sob essa interpretação, não poderiam essas plataformas serem responsabilizadas por qualquer tipo de conteúdo gerado por terceiros.

Por outra ótica, sustenta-se que, ao disponibilizar essas redes sociais digitais, as empresas de tecnologia responsáveis estariam atuando como verdadeiras *publishers*, haja vista serem dotadas de poder de controle sobre os conteúdos veiculados, seja por força de contrato ou lei, inclusive podendo suspender ou banir contas de usuários<sup>191</sup>. Nota-se que ao se enquadrar as redes sociais nessa categoria, já se abre margem para alguma responsabilidade.

<sup>189</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

<sup>190</sup> VENTURI, Thais G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios*. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais> Acesso em 17/09/2022.

<sup>191</sup> Ibid.

O que ocorre é que, apesar de se considerarem como plataformas neutras isentas de qualquer responsabilidade, conforme disposto em suas próprias políticas de uso, as plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo se reservam ao direito de modular e limitar o conteúdo veiculado pelos usuários em suas redes. E isso não ocorre apenas em relação a conteúdos que evidentemente seriam considerados criminosos, como crimes contra honra, material pornográfico ilícito, incitação a atividades criminosas, etc., mas também em relação a quaisquer conteúdos que sejam considerados pelas empresas mesmas como contrários a suas políticas e diretrizes.

Nesta senda, conforme Thais Pascoaloto Venturi:

[O]s provedores se reservam o direito de prever limitações quanto ao conteúdo e quanto a comportamentos permitidos na plataforma, sob pena de suspensão ou a cessação da conta, residindo justamente nessa espécie de poder moderador uma das maiores controvérsias a respeito da natureza dos serviços prestados pelas plataformas digitais.<sup>192</sup>

Ainda, em excelente síntese da questão aqui levantada, tem-se as palavras de Rodrigo Cetina Presuel e de José Manuel Martínez Sierra:

With billions of users, social media platforms (e.g. Facebook) are dominant players in a highly-concentrated online news market. They have great power over the distribution of information to their users, and over the organizations and individuals that produce it. Social media platforms use algorithms to perform functions traditionally belonging to news editors: deciding on the importance of news items and how they are disseminated. However, they do not acknowledge the role they play in informing the public as traditional news media always have and tend to ignore that they also act as publishers of news and the responsibilities associated with that role.<sup>193</sup>

Dessa forma, depreende-se que as redes sociais exercem uma espécie de poder moderador em relação ao conteúdo postado pelos usuários, controlando as notícias, informações e conteúdos em geral que são disseminados em seus sites e aplicativos. A partir disso, depreende-se que as empresas promotoras dessas redes não podem ser consideradas meras plataformas em sentido estrito, as quais somente serviriam de espaço neutro para compartilhamento de conteúdo.

Eis aqui, portanto, o primeiro indicativo da possibilidade de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo veiculado por terceiro, que seria a consideração de sua natureza jurídica como verdadeiras publicadoras de conteúdo – ou pelo menos como uma categoria mista entre as duas.

---

<sup>192</sup> Ibid.

<sup>193</sup> PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez. *Algorithms and the News: Social Media Platforms as News Publishers and Distributors*. 2019. *Revista De Comunicación*, 18(2), 261-285. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3449188](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3449188) Acesso em 18/09/2022.

### 3.3.2 Atual cenário jurídico brasileiro acerca da responsabilidade civil de provedores de internet e provedores de aplicações de internet e o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade

Atualmente, a responsabilidade civil dos provedores de internet e das empresas prestadoras de serviços e produtos de aplicações de internet está positivada na seção III, do capítulo III, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, comumente chamada de Marco Civil da Internet.

A regra disposta nos arts. 18 e 19 da referida Lei é de que os provedores de internet são isentos de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros, e que os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados apenas na hipótese de desobediência à ordem judicial que determine a retirada de conteúdo. Veja-se:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em relação ao dispositivo legal, é necessário atentar-se primeiramente ao texto do artigo 18, o qual determina que os *provedores de conexão à internet* não serão responsabilizados civilmente por conteúdo gerado por terceiro. Conforme explicitado no tópico “natureza jurídica das plataformas digitais”, a expressão “provedor de internet” refere-se unicamente às empresas que promovem o acesso à rede mundial de computadores, com eventuais serviços correlatos. Portanto, o que dispõe o art. 18 do Marco Civil da Internet nada diz a respeito da responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo, isto é, das redes sociais.

Isso fica ainda mais evidente, com a leitura do artigo seguinte, o qual determina a responsabilidade civil do *provedor de aplicações de internet*, essa sim, categoria na qual as redes sociais (e outros tipos de sites) se encontram.

O motivo da isenção de responsabilidade dos provedores de internet, conforme o artigo 18 da mencionada Lei, é o fato de serem os provedores apenas intermediários entre o usuário e a conexão à internet. Nesse sentido, diz-se que os serviços que prestam são apenas

instrumentais, não havendo condições técnicas de avaliar as informações, tampouco o direito de interceptá-las<sup>194</sup>.

Responsabilizar o provedor de internet nos casos de conteúdo gerado por terceiros, seria, analogamente, como responsabilizar a companhia de linha telefônica caso alguém seja insultado por outrem através de uma ligação. Ou ainda, responsabilizar os correios, na hipótese de um indivíduo receber uma encomenda afrontosa a sua dignidade, remetida por alguém.

Portanto, quanto a esse aspecto, não há controvérsia. Os provedores de internet somente podem ser responsabilizados civilmente nos limites de suas atribuições, mas não por conteúdo gerado por terceiro.

Por sua vez, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet (art. 19) é expressamente prevista, contudo, extremamente limitada. Em verdade, não se pode nem dizer que a responsabilidade é decorrente de conteúdo gerado por terceiro, mas sim da desobediência de ordem judicial que determine a retirada do conteúdo. Inclusive, conforme §1º do mesmo artigo, a ordem judicial aqui referida deve conter, sob pena de nulidade, a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

O intuito do recente dispositivo legal é, conforme exposto no próprio artigo, o de garantir maior liberdade de expressão e, é claro, coibir a censura, especificamente nos ambientes *online*. Essa diretriz é decorrente dos princípios norteadores da legislação de uso da internet, conforme disposto no art. 3º da Lei n.º 12.965/2014, mormente os princípios da “garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento” (art. 3º, I) e da “preservação e garantia da neutralidade de rede” (art. 3º, IV), ambos corolários de princípios fundamentais expostos na Constituição Federal.

O princípio da neutralidade de rede está positivado no art. 9º da Lei n.º12.965/2014.

*In verbis*:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

[...]

Extrai-se que referido princípio pode ser definido como uma garantia de que todas as informações que trafeguem na internet devam ser tratadas de forma igualitária, sem que haja qualquer discriminação de tratamento ou interferência na rede. Dessa forma, o princípio é

---

<sup>194</sup> FLUMINGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd> Acesso em 22/09/2022.

fundamental para garantir o livre acesso de qualquer informação na internet e possui como objetivo implícito a inclusão digital, consistente na democratização do acesso às tecnologias da informação<sup>195</sup>.

Por sua vez a garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento prevista na referida lei consagra o princípio da liberdade de expressão previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, o qual determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>196</sup>. Ainda, no art. 220 da Carta Magna é descrito que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”<sup>197</sup>.

De fato, a liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais protegidos em um Estado Democrático de Direito, correspondendo, inclusive, “a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”<sup>198</sup>.

Conforme doutrina Luís Roberto Barroso, “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.)”. Continua afirmando que “[o] ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa”<sup>199</sup>.

Entretanto, é necessário perceber que a garantia da liberdade de expressão, tida como direito fundamental e essencial ao desenvolvimento humano, somente poderá ser resguardada quando não colidir com outros direitos fundamentais. Por isso, como não existem direitos absolutos, tem-se que a liberdade de expressão e disseminação do pensamento encontra seu principal óbice nos direitos da personalidade, mormente o direito à integridade moral e psíquica, dos quais emergem o direito à privacidade, honra e imagem.

Por esse motivo, Barroso afirma que a garantia da liberdade de expressão abrange todas as opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos particulares sobre

---

<sup>195</sup> FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (lei 12.965/14)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

<sup>196</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>197</sup> Ibid.

<sup>198</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

<sup>199</sup> Ibid.

qualquer assunto ou pessoa, “enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos”<sup>200</sup>.

Assim, é absolutamente lógico que o direito à liberdade de expressão não inclui o direito de ofender os outros, utilizar sua imagem indevidamente, ou expor a público sua privacidade. Nesse sentido, cabe lição de Gustavo Hasselmann:

[C]omo nenhum direito é absoluto, calha a conclusão de que as liberdades de expressão e de reunião (artigos 5º, IV, IX e XVI, e 220 da CF), para serem exercidas, precisão sê-las com razoabilidade e comedimento, sob pena de desembocarem em abuso de direito (artigo 187, do nosso Código Civil).

Efetivamente, com os olhos voltados para a dicção e inteligência do artigo 187 do Código Civil Brasileiro, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquele que, no exercício de um direito, “*excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes*” comete ato ilícito (abuso de direito), cuja responsabilidade civil e penal emerge incontestemente.<sup>201</sup>

Portanto, conclui-se que ao defender a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, o art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 peca pelo excesso, haja vista não reconhecer em praticamente nenhuma hipótese que os provedores de aplicações digitais podem ser responsabilizados pelos conteúdos que circulam em seus próprios sites – conteúdo, inclusive, dos quais obtêm lucro – deixando severamente diminuída a proteção do direito dos usuários das redes sociais de não serem injuriados, caluniados, discriminados ou de terem sua privacidade exposta.

Assim, não se poderia falar em censura caso a legislação dispusesse de meios mais adequados para garantir a proteção a esses direitos, como seria o caso da aceitação da responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo por conteúdo gerado por terceiro<sup>202</sup>. Em verdade, deveria haver uma mais adequada proteção dos direitos dos usuários.

A propósito, a proteção aos direitos da personalidade é essencial para a garantia da dignidade e da integridade física, moral e psíquica dos cidadãos. Afinal, esses são direitos subjetivos, de natureza privada, derivados da própria noção de dignidade da pessoa humana, preceito fundante da ordem de valores e direitos assegurados pela Constituição Federal<sup>203</sup>.

<sup>200</sup> Ibid.

<sup>201</sup> HASSELMANN, Gustavo. Liberdade de expressão e seus limites: a posição recente do STF. Revista Consultor Jurídico. 16 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hasselmann-liberdade-expressao-limites-posicao-stf> Acesso em 23/09/2022.

<sup>202</sup> Evidentemente, essa responsabilidade há de ser delimitada legalmente e a partir da doutrina e jurisprudência para que não se obtenha uma verdadeira “máquina de dano moral” nas redes sociais e para que não se inviabilize a direção e a disponibilização das redes sociais, as quais, não se pode negar, são essenciais para a democratização e difusão de opiniões no ambiente digital.

<sup>203</sup> PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. *O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional*. In Jus.com. 25/04/2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/18968/o-direito-geral-da-personalidade-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-estudo-na-perspectiva-civil-constitucional> Acesso em 02/11/2022.

Diante disso, conclui-se que a atual legislação que disciplina a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet dá azo a uma regulação privada realizada pelas próprias plataformas digitais de direitos tão importantes como os que estão em discussão aqui, em vez de garantir uma efetiva regulação pública, que garanta a proteção aos direitos fundamentais da personalidade. Essa autorregulação, que é exercida pelas próprias empresas de aplicações de internet através de suas políticas de uso e do gerenciamento de seus sistemas, mostra-se sobremaneira insuficiente e altamente parcial, conforme se verá no tópico seguinte.

### 3.3.3 Regulação privada vs regulação pública

Sem o intuito de se debruçar sobre longas análises a respeito da Teoria do Direito e da proteção constitucional de direitos fundamentais, é necessário analisar, ao menos brevemente, por que a regulação pública da temática tratada no presente estudo se mostra como a maneira mais adequada de proteger os direitos da personalidade. E para isso, é necessário analisar o sentido e alcance da noção de interesse público no direito contemporâneo.

Conforme ensina Luis Roberto Barroso, em um Estado Democrático de Direito, marcado pela centralidade e supremacia da Constituição, “a realização do interesse público primário muitas vezes se consuma apenas pela satisfação de determinados interesses privados [...] se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental”<sup>204</sup>.

Nesse sentido, em suas próprias palavras:

Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediatos.<sup>205</sup>

Diante disso, é possível afirmar que a regulação da responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo visando a efetiva proteção dos direitos da personalidade é uma forma de assegurar o interesse público primário da proteção à dignidade da pessoa humana e à integridade do ser humano que vive em sociedade, sendo isto feito através da adequada proteção daqueles que têm sua esfera íntima atacada por meio das redes sociais.

Inclusive, sobre a integridade moral e psíquica, domínio no qual estão incluídas a privacidade, a honra e a imagem, o Ministro do STF, em seu curso de Direito Constitucional

---

<sup>204</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 57.

<sup>205</sup> Ibid. p. 154.

Contemporâneo, reconhece que questões intrincadas derivam desses direitos da personalidade quando se relacionam com outros direitos e situações constitucionalmente protegidas, em especial as recorrentes e polêmicas colisões entre a liberdade de expressão e aqueles direitos<sup>206</sup>.

E ainda sobre o interesse público havido na regulamentação dos serviços prestados por provedores de aplicação de internet, é necessário lembrar que as redes sociais, após o seu exponencial crescimento, passaram a ser uma fonte primária de obtenção de informações e de comunicação de bilhões de pessoas. Ainda, esse ambiente virtual serve como instrumento preponderante de divulgação de informações oficiais de diversos órgãos e entidades do Estado, tanto no Brasil como no mundo<sup>207</sup>. Portanto, conforme afirma a pesquisadora Thais Venturi, as *Big Techs*, passaram a dominar praticamente toda a infraestrutura de comunicação moderna, desempenhando, dessa forma, um papel de inegável interesse público<sup>208</sup>.

Desse modo, é notável que atualmente existe um enorme aumento do risco representado pela regulação privada de todo o conteúdo informativo e de toda comunicação que existe *online*. Deixar esse controle reservado aos poucos e poderosos grupos corporativos, os quais buscam apenas a satisfação de interesses próprios, seria praticamente “substituir o Estado na regulação da comunicação entre as pessoas”<sup>209</sup>.

Se não bastasse, cabe trazer à tona o fato de que a política nacional das relações de consumo – estabelecida na Lei n.º 8.078/1990, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo – deve ser efetivada pelas empresas prestadoras de produtos ou serviços.

Portanto, se o Estado tem a obrigação de zelar pelo direito do consumidor, conforme estabelecido pelo art. 5º, XXXII, da CF, e as empresas tem o dever de efetivar a política nacional de relações de consumo, com a salvaguarda dos direitos dos consumidores, é decorrência lógica que deve haver uma regulação efetiva no combate aos crimes e atos ilícitos cibernéticos que prejudiquem os consumidores, *in casu*, os usuários das redes, pois demonstra-se insuficiente e perigoso depender exclusivamente da autorregulação desmedida dessas plataformas.

---

<sup>206</sup> Ibid.

<sup>207</sup> VENTURI, Thais G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios*. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais> Acesso em 02/11/2022.

<sup>208</sup> Ibid.

<sup>209</sup> Ibid.

### 3.3.4 Incongruência axiológica da regra especial para conteúdo sexual

É interessante notar que, apesar da aparente desproteção às vítimas de atos danosos, o Marco Civil da Internet acertou (em parte) ao trazer uma inovação legislativa na forma de regra especial para casos de compartilhamento de conteúdo com teor sexual. Veja-se:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido

Conforme extrai-se do artigo acima, a lei confere maior proteção aos casos em que o conteúdo compartilhado (imagens, vídeos ou outros) contenha nudez ou atos sexuais. Nesses casos, cabe a parte que tem sua intimidade exposta notificar extrajudicialmente o provedor de aplicação de internet para que remova o conteúdo de toda a sua rede, o qual deverá assim fazê-lo de forma diligente, sob pena de responsabilidade subsidiária com o autor da infração (entendido como todos aqueles que compartilharem ou promoverem o conteúdo).

Ocorre que a existência desse dispositivo na referida Lei, em que pese assegurar a proteção do direito à intimidade e à vida privada, acaba por demonstrar verdadeira incongruência com a própria sistemática de responsabilidade civil adotada pelo diploma. Isso porque a principal razão para o estabelecimento de medida diferenciada nos casos de conteúdo com teor sexual é a garantia de agilidade no processo de exclusão do conteúdo, inclusive incentivando que as próprias plataformas digitais através da autorregulação coíbam esse tipo de conteúdo.

É sabido que a necessidade de notificação judicial para retirada do conteúdo acabaria por atrasar demasiadamente a sua remoção, fazendo com que o dano se estendesse em tempo e grau. Então, é de se questionar a razão pela qual esses mesmos direitos da personalidade devidamente protegidos pelo artigo 21 da Lei n.º 12.965/14 não sejam também alvo de proteção em hipóteses em que não se tenha um conteúdo propriamente sexual, porém igualmente ofensivo e ilícito.

Salienta-se que conteúdos compartilhados por terceiro que exponham alguém a um dano, ainda que não sejam de natureza sexual, podem causar conflitos irreversíveis. Nessa senda, conforme já dito, o compartilhamento de informações falsas ou difamatórias no ambiente virtual produz sequelas reais, as quais podem ser desde simples descontentamentos até “medidas mais objetivas como o preterimento em promoção ou em entrevista de emprego, a demissão ou até a ruptura de relacionamentos afetivos”<sup>210</sup>.

Afinal, é notório que em se tratando de direitos fundamentais idênticos ou ainda de igual hierarquia, os mecanismos de tutela também devem ser idênticos, ou ao menos igualmente eficientes, sob pena de estabelecer uma diferenciação normativa descabida e inconstitucional. Isso é dizer que se a intimidade sexual é tutelada expressamente por meio de notificação extrajudicial, as demais formas de intimidade devem ser tuteladas da mesma maneira para que se tenha a máxima realização dos valores constitucionais<sup>211</sup>.

Portanto, é imperioso concluir que a melhor proteção aos direitos fundamentais para que não sejam alvos de ataques virtuais seria garantir que a vítima de ato danoso, qualquer que seja a natureza desse ato, possa, mediante simples notificação ao provedor de aplicação de internet, exigir a retirada do conteúdo. Além disso, para garantia de maior proteção das vítimas e da reparação integral do dano, conforme os princípios norteadores da responsabilidade civil no Brasil, é necessário estabelecer a responsabilidade ao menos subsidiária das plataformas digitais que violarem esse poder-dever de retirada.

Inclusive, conforme será demonstrado no próximo capítulo, a orientação firmada anteriormente à vigência da Lei n.º 12.965/14 era justamente nesse sentido, hipótese firmada em jurisprudência sob a alcunha de “*notice and take down*”.

### 3.3.5 Configuração da relação de Consumo

Prosseguindo na análise do tema, deve-se examinar um ponto de central importância para a determinação da responsabilidade civil das plataformas digitais. Qual seja: a configuração de uma relação de consumo.

<sup>210</sup> SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?* A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso) Acesso em 26/10/2022.

<sup>211</sup> SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?* A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso) Acesso em 26/10/2022.

Notadamente, pode haver discussão se o fornecimento de um espaço digital para compartilhamento e promoção de conteúdo configura a hipótese de prestação de um serviço ou se é em verdade um produto digital que se afigura como um produto imaterial.

No entanto, conforme já debatido no presente trabalho, ambas as ocasiões geram diminutas distinções práticas, haja vista que em se tratando tanto de produto quanto de serviço, estará reconhecida, inevitavelmente, uma relação consumerista. No caso, no polo do fornecedor estão as empresas que produzem (digitalmente) e fornecem suas redes sociais, e no polo do consumidor podem se afigurar tanto os usuários dessas redes, que seriam os consumidores diretos, quanto eventuais vítimas de ato danoso, que seriam os consumidores por equiparação.

E basta essa configuração dos polos consumidor/fornecedor para que se esteja diante da relação de consumo.

Nesse prisma, deve-se lembrar que a inexistência de cobranças para utilização desses serviços/produtos digitais não é um requisito essencial para configuração da relação de consumo. Isso porque a remuneração das empresas fornecedoras das redes sociais provém da utilização dos dados dos seus usuários, bem como da ampla divulgação publicitária veiculada nas plataformas.

E apesar desse fato ser absolutamente evidente, para que não restem dúvidas, pode-se confirmar a existência dessa remuneração através dos próprios termos de uso das plataformas, pelo qual se toma de exemplo a política de termos de serviço da plataforma *Facebook*, segundo a qual “empresas, organizações e outras pessoas nos pagam para lhe mostrar anúncios dos seus produtos e serviços” e que “usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios personalizados serão mostrados a você”<sup>212</sup>. Se não bastasse, a existência da relação consumerista e da exploração da atividade comercial de fornecimento de um produto ou serviço pode ser demonstrada clara e inequivocamente pelos exorbitantes lucros obtidos por essas empresas, conforme disposto nos relatórios financeiros publicados pelas próprias empresas.

É no mesmo sentido orientação já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”<sup>213</sup>.

---

<sup>212</sup> FACEBOOK. *Termos de serviço*. Disponível em <https://www.facebook.com/legal/terms> Acesso em 15/09/2022.

<sup>213</sup> Brasil, STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 26/06/2012

### 3.3.6 Debate sobre a inconstitucionalidade do Marco Civil da Internet em relação à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet

Primeiramente, deve-se ter em conta que o Marco Civil da Internet surgiu com o escopo de regulamentar o uso da internet no país, devido à alta insegurança jurídica havida anteriormente, sobretudo pela ausência de definições legais específicas, situação que ocasionava decisões judiciais conflitantes e até mesmo contraditórias<sup>214</sup>. Nesse sentido, foi com a finalidade de estabelecer os princípios, direitos e deveres relativos à rede que a Lei n.º 12.965/14 surgiu, de forma a articular o meio cibernético com os princípios democráticos que norteiam o ordenamento jurídico.<sup>215</sup>

Nesse sentido, é claro que essa legislação trouxe pontos positivos, como regras a respeito da transparência e proteção de dados pessoais, quando ainda não vigorava a Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, a legislação cibernética não pode ser interpretada como uma blindagem das plataformas digitais ao Código Civil, ao Código do Consumidor e muito menos à Constituição. Assim, mostra-se equivocada a restrição da tutela dos danos injustos infligidos por terceiros aos usuários das plataformas, configurando verdadeira neutralidade do provedor de aplicação de internet em relação aos conteúdos ali veiculados<sup>216</sup>.

No tocante à responsabilidade civil, sob a premissa da liberdade de expressão, o legislador optou por proteger mais os provedores de internet do que os próprios usuários, inclusive modificando anterior entendimento pautado na responsabilidade consumerista que protegia mais os usuários<sup>217</sup>. Esse entendimento era a orientação majoritária do STJ, o qual

---

<sup>214</sup> FLUMINGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd> Acesso em 22/10/2022

<sup>215</sup> *Ibid.*

<sup>216</sup> FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. *Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil*. 23/02/2021. In Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet> Acesso em 14/11/2022.

<sup>217</sup> FLUMINGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (lei 12.965/14)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

entendia que o provedor seria responsabilizado solidariamente com o autor do conteúdo ilícito se, após notificado pelo usuário não retirasse o conteúdo do ar no prazo de 24 horas<sup>218</sup>.

Nesse sentido, é possível argumentar que o art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 viola o dever de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, conforme estipula o art. 5º, inciso X da CF<sup>219</sup>, ao mitigar o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação a esses direitos, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

Outro ponto que chama a atenção para uma possível inconstitucionalidade é o fato de que o Marco Civil adveio após o Código de Defesa do Consumidor, criando-se a discussão sobre qual legislação deve ser aplicada nos casos de responsabilidade civil das plataformas digitais. Trata-se da questão da temporalidade da norma e da vedação ao retrocesso; sobretudo, sobre a possibilidade ou não da lei posterior (Marco Civil da Internet) derrogar direitos que já haviam sido consolidados pela lei e jurisprudência anterior (Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência do STJ).

Conforme já amplamente debatido no presente estudo, o Código de Defesa do Consumidor trouxe nova sistemática para a responsabilidade civil no Brasil de acordo com os princípios de proteção ao consumidor nele elencados. Trata-se da proteção com status constitucional que é assegurada a todos que se encontrem em uma relação de consumo. E como visto no tópico anterior, no caso do uso das redes sociais está configurada essa relação.

Ocorre que do ordenamento jurídico brasileiro extrai-se o chamado *princípio da vedação ao retrocesso*, segundo o qual o Estado não pode, após ter conferido certo grau de proteção à um direito fundamental diminuí-lo, sem que haja uma contraprestação correspondente<sup>220</sup>. Nesse sentido, ao condicionar a tutela dos direitos elencados no art. 5º, X, da Carta Magna ao recebimento de ordem judicial específica (conforme consta no art. 19 do Marco Civil) evidencia-se um retrocesso em relação ao grau de proteção que já era assegurado<sup>221</sup>.

Por fim, outro argumento utilizado como justificativa da inconstitucionalidade do Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de

<sup>218</sup> Esse entendimento ficou conhecido como “*notice and take down*”, termo importado do direito americano, conforme REsp 1.323.754/RJ; REsp 1.309.891/MG; REsp 1.300.161/RS; REsp 1.192.208/MG, todos da 3ª Turma do STJ, e também REsp 1.175.675/RS, da 4ª Turma.

<sup>219</sup> Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>220</sup> SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?* A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso) Acesso em 26/10/2022.

<sup>221</sup> Ibid.

internet, é a já mencionada incongruência axiológica havida entre alguns dispositivos. Primeiro, quanto à diferenciação da proteção da intimidade em relação a atos de natureza sexual e atos que não sejam propriamente dessa natureza, porém igualmente lesivos. Segundo, essa incongruência também pode ser vista ao analisar o *caput* do art. 19, com a seu §2º, segundo o qual “a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

Conforme Schreiber, isso representa uma inversão de valores, pois se o conteúdo compartilhado por terceiro ofender direitos autorais ou conexos, o provedor de aplicação de internet não pode invocar o art. 19, sendo válidas, portanto, as normas gerais de responsabilidade civil, nas quais há a responsabilidade integral, em vez da responsabilidade limitada à inação após ordem judicial específica<sup>222</sup>. Com essa interpretação, tem-se que a proteção à direitos autorais é hoje mais célere, completa e eficiente do que a tutela dos direitos fundamentais do ser humano em casos como os debatidos aqui.

Diante disso, evidencia-se que a Lei n. 12.965/2014 pode ser considerada eivada de inconstitucionalidade, especificamente em seu artigo 19, que trata da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo compartilhado por terceiro. Inclusive, conforme se verá em capítulo específico, o STF vem tratando da inconstitucionalidade do art. 19 da mencionada lei sob o tema 987. Dessa forma, ainda que não seja considerada inconstitucional, é nítida a insuficiência da referida norma em conferir adequada proteção àqueles direitos.

### **3.3.7 Fato exclusivo de terceiro**

Importante questão a ser debatida no presente trabalho diz respeito à incidência ou não da hipótese denominada pela doutrina como *fato exclusivo de terceiro*. Nesse sentido, importa examinar se o fato de um terceiro (um usuário qualquer, identificado ou não) ser o responsável pelo dano significa a isenção da responsabilidade do provedor de aplicação de internet.

Em um exemplo prático, tem-se a hipótese de um usuário de determinada rede social compartilhar algum tipo de conteúdo que viole a privacidade de outrem, causando-lhe, evidentemente, um dano. Nesse caso, seria possível argumentar que devido ao fato de o ato ter

---

<sup>222</sup> Ibid.

sido praticado por terceiro a empresa responsável pela plataforma digital de compartilhamento de conteúdo estaria eximida de qualquer responsabilidade. Entretanto, isso não deve ocorrer.

Para solucionar esse dilema é necessário atentar-se ao fato de que a excludente de responsabilidade civil devido ao fato praticado por terceiro não tem seu campo de incidência na *culpa* do ato em si, mas sim no *nexo de causalidade*. Dessa forma, mesmo que o ato ilícito direto que causa o dano à vítima tenha sido praticado por terceiro, o nexo de causalidade havido entre a empresa prestadora do serviço digital e a vítima não é rompido, pois foi justamente no âmbito digital, enquanto utiliza o produto prestado pela empresa que a vítima foi lesada.

O que ocorre, no exemplo mencionado, é que houve uma concorrência de causas as quais culminaram no resultado danoso, quais sejam: a ofensa ou ilícito praticado pelo agressor e a própria existência do produto em si (a rede social), aliado à inépcia do provedor de aplicação de internet em coibir o ilícito.

A propósito do tema, conforme leciona Cavalieri Filho, o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima, produzindo o resultado por si só<sup>223</sup>. Nesse sentido, é necessário que o fato de terceiro rompa completamente a relação havida entre a vítima e o agente aparente, sendo algo irresistível e desligado de ambos, sendo comparável ao caso fortuito ou de força maior.<sup>224</sup>

Inclusive, salienta-se que o dever de assegurar um ambiente livre de atos ilícitos, efetuado a partir da moderação de conteúdo, é exigido por lei (Código de Defesa do Consumidor) e ainda pelo próprio contrato de uso, firmado no momento de cadastro do usuário na rede social.

Portanto, apesar de o autor direto do dano ser um terceiro, isso não rompe o nexo de causalidade, haja vista que a plataforma digital foi colocada no mercado pela empresa responsável e esta não cumpriu o dever de assegurar a moderação do conteúdo conforme exigido por lei e até pelo contrato.

### **3.3.8 Da nulidade de cláusulas de não indenizar**

É comum que as plataformas digitais de conteúdo, em seus contratos de utilização (termos de uso e políticas) disponham de algum tipo de cláusula não indenizatória, em tentativa de esquivar-se de qualquer responsabilidade pelos conteúdos ali veiculados. Contudo, como é

---

<sup>223</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed São Paulo: Atlas, 2012. p. 70

<sup>224</sup> Ibid.

de se esperar, essa cláusula, quando presente, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil aqui debatida. Passa-se a justificativa.

Conforme já demonstrado, a utilização de redes sociais incorre necessariamente em uma relação de consumo. Portanto, é da disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor que as cláusulas que exonerem, total ou parcialmente, o fornecedor da responsabilidade pela adequação de seus produtos ou serviços são nulas de pleno direito. Nesse sentido, destacam-se os artigos 25 e 51, I do CDC, *in verbis*:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

[...]

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

Ainda, pode-se remeter ao princípio da reparação integral como um direcionamento, ou melhor, como uma norma, que determina a obrigatoriedade da reparação do dano causado ao consumidor pela utilização de seus produtos ou serviços, sendo desnecessário maiores digressões a respeito disso.

### **3.3.9 Natureza da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet**

Conforme o exposto até aqui, pode-se constatar que existe uma certa insegurança jurídica quanto à natureza da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Por um lado, defende-se a responsabilidade objetiva; por outro, a subjetiva.

A responsabilidade pode ser reputada objetiva, devido à existência de uma relação de consumo. Dessa forma, conforme explanado no tópico “natureza objetiva da responsabilidade e teoria do risco” o fundamento da desnecessidade de verificação de culpa na responsabilidade objetiva, na qual se inserem os fornecedores de produtos e serviços, é o fator do risco de empreendimento ou ainda, do risco proveito. Conforme o entendimento doutrinário, “responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica”<sup>225</sup>.

---

<sup>225</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 572

E parece certo que as empresas que colocam em circulação o produto/serviço chamado de “rede social”, estando em uma relação de consumo, possuem também um risco no desenvolvimento dessa atividade, que é, dentre outros, justamente o da possibilidade de consumidores se verem lesados ao utilizar esse produto, ainda que o autor direto do dano seja um terceiro – pois não há rompimento do nexo de causalidade. Sob esta ótica não há dúvidas: o risco do empreendimento gerado pelas plataformas digitais, aliado à existência de uma relação de consumo, impõe a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no qual está prevista a responsabilidade objetiva.

Entretanto, este não parece ser o entendimento dos tribunais superiores, que mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet, não imputavam aos provedores de aplicações de internet a responsabilidade objetiva fundada na Lei n.º 8.078/1990, pois entendiam não haver risco inerente à atividade econômica (sic).<sup>226</sup>

Fulminando com qualquer possibilidade de se adotar a responsabilidade objetiva para os casos de danos decorrentes de conteúdo publicado por terceiro, adveio o Marco Civil da Internet, o qual dispõe em seu art. 19 a responsabilidade subjetiva. Em verdade, como já mencionado, essa responsabilidade prevista no art. 19 nem sequer se refere à situação jurídica gerada pelo ato ilícito e o respectivo dano, mas sim à desobediência de uma ordem judicial, responsabilidade esta que não necessitaria de uma nova previsão, pois já é estabelecida no ordenamento jurídico. Essa nova responsabilidade é tida como subjetiva, pois deve ser apurada a culpa do provedor que consiste em desobedecer a ordem judicial específica que determine a retirada de conteúdo.

Mas parece existir ainda uma terceira possibilidade. Trata-se da adoção da responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro não devido ao art. 19 da Lei 12.965/2014, mas sim devido à culpa *in omissendo* das plataformas digitais em não adotar todas as medidas cabíveis para que o dano não viesse a ocorrer, ou, quando já ocorrido, para que se não estendesse em tempo e grau. Era esse o entendimento predominante na jurisprudência do STJ anteriormente ao Marco Civil, conforme se verá mais detalhadamente no próximo capítulo<sup>227</sup>.

Trata-se de um certo poder-dever de remoção de conteúdo danoso e da consequente responsabilidade por omissão desse dever. Nesse sentido, cabe novamente lição de Thais Venturi:

---

<sup>226</sup> STJ. REsp 1.323.754/RJ; REsp 1.309.891/MG; REsp 1.300.161/RS; REsp 1.192.208/MG; REsp 1.175.675/RS

<sup>227</sup> Idem.

[É] preciso lembrar que as empresas de tecnologia não são proibidas de, diante de conteúdos reputados abusivos ou ofensivos inseridos em suas plataformas, excluí-los unilateralmente. Aliás, a se recordar a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas (já corroborada no Brasil por precedentes do Supremo Tribunal Federal), tratar-se-ia não de mera faculdade, mas de verdadeira obrigação imposta às empresas de tecnologia no intuito de garantir a incolumidade dos direitos humanos essenciais.<sup>228</sup>

Poder-se-ia argumentar uma incapacidade para a identificação e remoção de conteúdo danoso, isto é, como saber o que remover. Mas a verdade é que as plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo são constituídas por empresas multibilionárias, as quais certamente possuem equipes jurídicas capacitadas e conhecimento informático suficiente para o estabelecimento de *softwares* de identificação e controle de conteúdo. Em verdade, isso já ocorre.

Na política estabelecida em relação ao *Facebook* pela empresa “Meta”, por exemplo, denominada “padrões de comunidade” (aplicável no mundo inteiro) a própria criadora da rede digital afirma que observa o interesse público para proteger a privacidade, a dignidade, a autenticidade e a segurança dos usuários, inclusive realizando análise de riscos para que possam em alguns casos permitir conteúdo que vá contra seus padrões.<sup>229</sup>

Isso quer dizer que: i) existe um padrão de conteúdo permitido na plataforma; ii) que a empresa verifica o que está sendo compartilhado para averiguar a compatibilidade com os padrões; iii) que a empresa se preocupa com o interesse público; iv) que a empresa reconhece os riscos da atividade. Portanto, ao não examinar o conteúdo veiculado em suas redes e esse conteúdo gerasse dano a alguém, as plataformas digitais estariam também incorrendo em uma violação do contrato de uso, afinal se subsiste a obrigação de não publicar conteúdo lesivo por parte dos usuários, também existe a obrigação correspondente do provedor de conteúdo em tomar as medidas cabíveis e úteis para que o ambiente livre de ilícitos possa se estabelecer.

Foi nesse sentido que estabeleceu o entendimento, havido anteriormente ao advento do Marco Civil da Internet de que “uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada”<sup>230</sup>. Esse prazo era estabelecido para que se fosse realizada uma “suspensão preventiva” do conteúdo, após o

<sup>228</sup> VENTURI, Thais G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios*. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais> Acesso em 10/11/2022.

<sup>229</sup> FACEBOOK. *Política de Padrões da Comunidade*. Disponível em <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F> Acesso em 15/11/2022.

<sup>230</sup> STJ. 3ª Turma. REsp 1.323.754/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

qual o provedor poderia examinar com maior profundidade a natureza do conteúdo, confirmando posteriormente a sua exclusão definitiva ou reestabelecendo o seu livre acesso.

## 4. JURISPRUDÊNCIA

Este capítulo tem por objetivo analisar a jurisprudência relacionada à responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo compartilhado por terceiro. Para tal, será analisada a jurisprudência do STJ, e do STF, além do TJSC, as quais sofreram mudanças devido ao advento da Lei n.º 12.965/2014.

### 4.1 Superior Tribunal de Justiça

Caso emblemático que chegou ao âmbito do STJ foi o do **REsp n.º 1.175.675/RS**, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, julgado em 09/08/2010<sup>231</sup>. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo autor contra a empresa gestora da rede social “Orkut”, qual seja, a Google, devido a inserção de expressões difamatórias relacionadas ao nome do autor em tópicos do site.

Segundo consta, o autor, que era cirurgião plástico, teve seu nome associado em comunidades da rede a predicativos como “carniceiro”, “mutilador”, “charlatão mentiroso” “erro médico grave”, dentre outros. Além da indenização, foi pleiteado que a ré retirasse do site todos os tópicos depreciativos de sua imagem. Salienta-se que o autor utilizou ferramenta da própria rede para “denunciar abusos”, mas foi apenas parcialmente atendido, pois após quatro meses ainda haviam links com conteúdo depreciativo vinculado a sua pessoa.

Os argumentos utilizados pela Google para se defender basicamente resumem o que é alegado na maioria dos casos análogos pelas empresas de plataformas digitais. São eles: impossibilidade técnica para “varrer” o site inteiro a fim de localizar o conteúdo difamatório;

---

<sup>231</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

necessidade de identificação precisa das URLs para tal; a ordem de remoção de conteúdo viola os direitos constitucionais da liberdade de expressão e informação; irreversibilidade da medida; violação da ordem constitucional, pois estaria lhe sendo atribuída uma obrigação de censura prévia a qual inclusive inviabilizaria o serviço prestado; falta de informações de que as alegações contra o nome do autor seriam inverídicas; inexistência de legislação que obrigue os provedores a exercer controle sobre o conteúdo inserido na internet por terceiros; impossibilidade de emitir juízo de valor sobre qual conteúdo é abusivo ou não; que ao utilizar a rede os usuários aceitam o contrato de uso e as políticas, as quais eximem a ré dessa responsabilidade; além da alegação praxe de ausência de verossimilhança das alegações.

Em seu voto, o Ministro Relator estabeleceu: que a internet, especialmente o site *Orkut*, tem sido usada como palco facilitador para diversos ilícitos, como crimes contra a honra, pornografia infantil e tráfico de entorpecentes, constituindo uma terra sem lei e com nítida impunidade; que a alegação de incapacidade técnica para varredura de mensagens constitui *venire contra factum proprium*; que se foi criado um “monstro indomável” é responsabilidade da empresa responder pelas consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários; que a Google possui meios de fazer um juízo sobre quais fatos são lesivos, inclusive por meio de mecanismos de programação e por corpo técnico especializado; que não incide a hipótese de ato praticado exclusivamente por terceiro, pois há participação instrumental do fornecedor que deixa de retirar as informações danosas tão logo chegue ao seu conhecimento; que não se trata de censura prévia nem afronta a liberdade de expressão, pois não há direito absoluto e deve ser feita a ponderação de valores.

E apesar de não ter sido analisada a responsabilidade civil propriamente (que havia sido confirmada na sentença de origem em indenização fixada em 500.000 reais), foi apontado que no momento de publicação do conteúdo ofensivo existe apenas a obrigação de retirada do conteúdo, sendo que a responsabilização civil iria depender de sua conduta, se omissiva ou não, levando-se em conta a proporção entre sua culpa e o dano.

Outro caso notório, inclusive citado no julgado anterior, é o do **REsp n.º 1.117.633/RO**, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, do qual colaciona-se a ementa parcial:

PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.  
1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc.. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores uma delas vítima de crime

sexual que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades.  
[...]

5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.

6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.

8. Essa co-responsabilidade parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas.  
[...]

11. Recurso Especial não provido.

Ainda, merece destaque o entendimento solidificado no **REsp n.º 1.193.764/SP**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, segundo o qual não é necessária a verificação prévia do teor de todas as informações postadas na rede, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não examina e filtra os dados nele inseridos, não podendo se falar, portanto, em serviço defeituoso (art. 14, CDC). Ainda, no acórdão foi estabelecido que o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva. Contudo, aqui foi reiterado o entendimento de que ao ser comunicado acerca de conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano em virtude da omissão praticada. Esse entendimento é reiterado no **REsp n.º 1.323.754/RJ**, da mesma Turma e relatoria, julgado em 19/06/2012, e no **AgRg no REsp n.º 1.309.891/MG**, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 29/06/2012.

Dessa forma, nota-se que reiterados julgados firmaram a orientação de que o provedor de aplicação de internet deve retirar o conteúdo, em curto prazo, após ter sido notificado a respeito de sua ilicitude, sob pena de responsabilidade solidária com o autor do dano. Essa forma de responsabilização adveio da importação de um instituto do direito norte americano e europeu denominado “*notice and take down*”. Contudo, apesar dos esforços do judiciário em buscar a melhor solução para a matéria, referido entendimento parece ter sido firmado mais por

uma razão utilitarista do que propriamente jurídica, culminando, pode-se dizer, em certo ativismo judicial e insegurança jurídica.

Isso porque o instituto legal norte-americano de responsabilização de provedores de serviços de internet, além de prover do texto legal, efetivamente aprovado pelo parlamento, possui garantias e contracautelas para que o mecanismo do *notice and take down* não seja utilizado abusivamente de modo a reprimir a liberdade de expressão. Ainda, na legislação estrangeira existe expressa previsão de requisitos para a configuração ou não da responsabilidade, como a identificação precisa do conteúdo violador de direitos autorais, dados de contato do notificante, previsão de contra-notificação por parte do alegado violador dos direitos, e prazos para a atuação do proprietário do site.<sup>232</sup>

Afinal, conforme Anderson Schreiber, “o espaço restrito do julgamento de um caso concreto não permitia um desenvolvimento detalhado do funcionamento integral do instituto e, assim, a noção de *notice and take down* começava a fazer estrada na nossa jurisprudência, sempre com a melhor das intenções, mas de forma algo arriscada”<sup>233</sup>. Em suas palavras:

Um mecanismo essencialmente procedimental começava a aparecer nas nossas decisões judiciais sem um procedimento regulado, sem previsão de contra-notificação e de outras garantias que o cercavam em sua origem, resultando em uma versão deformada do instituto original, amparada mais no argumento de autoridade da experiência norte-americana que propriamente na compreensão dessa experiência e na sua adequação ao cenário brasileiro, naturalmente diverso e peculiar.<sup>234</sup>

Eis que o Poder Legislativo apresentou ao cenário brasileiro a Lei n.º 12.965/2014, na qual, para a surpresa de todos, não houve qualquer disciplina daquele instituto de forma a instituir garantias e assegurar seu devido funcionamento. Em vez disso, foi promulgada uma legislação que absolutamente dirimia e engessava a responsabilidade das plataformas digitais. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, trata-se da irresponsabilidade geral fixada para as empresas que exploram esses serviços digitais, conforme extraído do art. 19<sup>235</sup> da referida Lei.

Dessa forma, estaria absolutamente superada, por força de inovação legislativa, a jurisprudência havida anteriormente e, por consequência, a esperança de um mecanismo

---

<sup>232</sup> SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?* A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso) Acesso em 20/11/2022. p. 11

<sup>233</sup> Ibid. p. 12

<sup>234</sup> Ibid.

<sup>235</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

regulatório eficaz para os casos de reparação de danos experimentados por usuários de redes sociais por conteúdo veiculado nessas redes. Em verdade, o que se obteve foi uma proteção das plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo ainda mais profunda que nos próprios países de tradição de defesa do direito da liberdade de expressão, dado que na nova legislação a vítima de ato danoso se vê obrigada a acionar o judiciário (na contramão das propostas de desafogamento deste poder) para que possa, talvez, se uma ordem judicial específica for provida, ter direito a remoção do conteúdo; isso se o provedor não alegar impossibilidade técnica para tal. A reparação do dano então só é possível caso o provedor não atenda a esta ordem, caso em que a responsabilidade não é sequer solidária, mas subsidiária.

Agora, após o advento do Marco Civil a jurisprudência da corte superior pode ser elucidada plenamente pela ementa do **REsp n.º 1.840.848/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

[...]

4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição.
5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.
6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.
7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images);
8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.
9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.
10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

No mesmo sentido: **REsp n. 1.993.896/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022; **REsp n. 1.848.036/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, dentre outros julgados que, por não poderem contrariar norma explícita, conformaram-se com a incidência dos art. 19 a 21 do Marco Civil, afastando a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiro, inclusive com aplicação restrita da regra especial para conteúdo sexual, como se vê no caso com ementa transcrita acima.

#### 4.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Acompanhando o entendimento do STJ, as decisões proferidas pelo TJSC em casos que versam sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet vêm demonstrando forte inclinação à proteção desses em detrimento dos consumidores eventualmente lesados. Nota-se a seguir o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 0305414-97.2015.8.24.0045, de Palhoça, rel. Stanley da Silva Braga, da Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 01/12/2020:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FALSO ANÚNCIO POR TERCEIRO DESCONHECIDO, COM EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO AUTOR E SEM A AUTORIZAÇÃO DESTA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A PLATAFORMA DE CLASSIFICADOS VIRTUAIS (OLX). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE TÃO SOMENTE CONFIRMOU COMANDO LIMINAR PARA REMOÇÃO DE TRÊS ANÚNCIOS ESPECIFICADOS PELO DEMANDANTE E PARA CONTROLE PRÉVIO DE FUTURAS PUBLICAÇÕES VINCULADAS AO SEU NOME. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA DAS IMPUGNAÇÕES. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ TÃO SOMENTE PELA VEICULAÇÃO DO ANÚNCIO TIDO POR LESIVO. REQUERIDA QUE BUSCA SE DESONERAR DA OBRIGAÇÃO DE CONTROLE PRÉVIO FIXADA NA SENTENÇA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET QUE SOMENTE SE TORNA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELAS PUBLICAÇÕES DE SEUS USUÁRIOS, A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REMOÇÃO ESPECÍFICA DE POSTAGEM, VEDADA A CENSURA ANTECIPADA E INDISCRIMINADA. EXEGESE DO ART. 19, CAPUT E §1º, DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE PRÉVIO CONTROLE AFASTADA. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO. AUTOR QUE ALEGA O DESCUMPRIMENTO, PELA RÉ, DAS DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NESTE PROCESSO. ACIONADA QUE NÃO PROCEDEU COM DESÍDIA NA SUSPENSÃO DOS CONTEÚDOS APONTADOS COMO OFENSIVOS À INTIMIDADE DO DEMANDANTE, TAMPOUCO SE FURTOU À PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS DE CONEXÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO ILÍCITO. AUTOR, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTROU A REPERCUSSÃO LESIVA À SUA INTIMIDADE E HONRA POR EVENTUAL DELONGA NA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DOS SEUS DADOS PESSOAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO, EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA ACIONADA. RECURSO**

DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DA CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo nosso)

No caso, o aturo buscava indenização devido a inserção de anúncios falsos em seu nome, por terceiro, no site da requerida. A maior problemática advinda de situações como essa é que podem surgir infundáveis novos anúncios falsos em nome do autor da ação (para citar como exemplo o caso concreto acima), sem que este jamais seja indenizado e sem que o provedor de aplicação tenha qualquer obrigação de excluir esses anúncios, a não ser que o autor entre com nova ação a cada vez que um novo anúncio seja feito e, então, seja emanada uma ordem específica para retirada do conteúdo específico. Isso claramente se mostra ineficaz e improdutivo. Contudo, ainda que se possa apontar uma insuficiência na proteção do consumidor, é problemático responsabilizar o poder judiciário por isso, haja vista que, em verdade, é a legislação atual que criou esse modelo, restando aos magistrados tão somente sua aplicação, ainda que possam discordar do conteúdo da lei.

Na mesma linha tem-se o seguinte julgados:

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA RÉ QUE ENSEJE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA A REMOÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL QUE UTILIZOU FOTOS DA AUTORA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO QUE PREVÊ A RETIRADA IMEDIATA DO CONTEÚDO INDEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CENAS DE NUDEZ OU ATOS SEXUAIS DE CARÁTER PRIVADO DA DEMANDADA. AUTORA QUE NEM SEQUER CUMPRIU COM A CONDIÇÃO LEGAL DE INFORMAR O ENDEREÇO VIRTUAL DO PERFIL NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NAS CIRCUNSTANCIAS DO PRESENTE CASO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300920-70.2017.8.24.0159, de Armazém, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2020).

Contudo, assim como no caso do STJ, a jurisprudência era outra anteriormente ao advento do Marco Civil da Internet. Veja-se os casos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO AOS AUTORES DIVULGADO EM BLOG. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O AUTOR DA MATÉRIA E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA GOOGLE E POR INÉRCIA DOS AUTORES EM PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO RÉU FALECIDO. RECURSO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR DE INTERNET. TEORIA DO RISCO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS CONSTATADOS. DEVER DE INDENIZAR. DESÍDIA DOS AUTORES EM PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO RÉU FALECIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA NO PONTO.

PLEITO DE RETRATAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro (STJ. REsp 1117633 / RO 2009/0026654-2. Relator Ministro Herman Benjamin, em 26/03/2010) (Apelação Cível n. 2013.022463-1, de Itajaí, rel. Juiz Saul Steil, j. em 14-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.070985-4, da Capital, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-04-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DA PÁGINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR DE INTERNET. TEORIA DO RISCO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIGURADO VÍNCULO CONSUMERISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Evidenciada a lesão ao direito e a responsabilidade pela indenização, no que concerne a exposição em espaço disponibilizado por provedor de internet, que permite que qualquer pessoa utilize das ferramentas ali existentes para criação de página em que é veiculado conteúdo difamatório à honra dos usuários. Incumbe ao provedor filtrar as informações ali divulgadas, a fim de se evitar a propagação de crimes. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.009009-9, de Balneário Camboriú, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-05-2012).

Nota-se, como havia uma aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embasando a teoria do risco e da responsabilidade objetiva, para definir a reponsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, teorias que, conforme dito, foram afastadas após 2014 com prevalência da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento e exclusão da responsabilidade das plataformas digitais em casos análogos.

### 4.3 Supremo Tribunal Federal

O assunto pode obter diferente desfecho, contudo, devido ao já instaurado tema com repercussão geral pelo STF (**Tema 987**), o qual discute justamente sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 que determina a necessidade prévia e específica de ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet, websites, e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.<sup>236</sup>

<sup>236</sup> BRASIL. STF. Tema 987. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em 21/11/2022.

O *leading case* que deu origem a repercussão é o **RE n. 1.037.396/SP**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de violação dos arts 5º, incisos IV, IX, XIV<sup>237</sup>; e 220, caput, §§1º e 2º<sup>238</sup>, da Constituição Federal.

Para o intuito de elucidar o andamento do respectivo Recurso Extraordinário, vale mencionar o inteiro teor da Manifestação do Ministro Relator Dias Toffoli, na qual são apresentados argumentos e discussões aqui já debatidas. *In verbis*:

#### MANIFESTAÇÃO

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, o qual foi assim ementado:

Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) Sentença reformada em parte.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão do perfil falso criado em nome da autora, bem como para ordenar que o Facebook apresentasse, em 10 dias, o número do IP utilizado para a criação da referida página. Deixou de acolher, todavia, o pedido de condenação em danos morais.

Houve recurso inominado de ambas as partes, as quais lograram parcial sucesso. No ponto que interessa para o presente recurso, o voto condutor do acórdão recorrido, reformando a sentença no ponto em que, com supedâneo no art. 19 da Lei nº 12.965/14, se excluiu a responsabilidade civil do provedor de serviços, consignou o seguinte:

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de

<sup>237</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

<sup>238</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento da pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos invioláveis direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).

Inegável que na relação entre as litigantes a autora, diante de sua notória condição de vítima, equipara-se à figura do consumidor (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe (...) (grifo nosso).

Contra referido decisum foram opostos embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

O recurso extraordinário foi aviado com amparo em pretensa violação dos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental.

Suscitando o reconhecimento de repercussão geral ocorrido no ARE nº 660.861/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, aduz o recorrente que a presente lide possui transcendência e relevância, uma vez que trata de assunto similar ao do Tema nº 533 qual seja, responsabilidade civil do prestador de aplicações de internet e reserva de jurisdição, com a diferença de que, naquele leading case, os fatos se deram antes da vigência do Marco Civil da Internet, enquanto, no caso dos autos, se lida com fatos subsumidos na Lei nº 12.965/14. Essa distinção, segundo o recorrente, justifica que o presente caso não seja simplesmente sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 533, mas recebido e julgado por este E. Supremo Tribunal Federal.

O recorrente defende a existência de relevância jurídica do caso, na medida em que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14 e aplicar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido teria aplicado um duro golpe à segurança jurídica que existia naquele momento.

Haveria também repercussão econômica, uma vez que aquilo que aqui se decidir afetará todos os provedores de aplicação de internet atuantes no Brasil, os quais, sob pena de responderem objetivamente perante milhões de usuários, ver-se-iam obrigados a arrogarem para si o papel de censores que lei específica e posterior ao CDC reservou ao Poder Judiciário. Por fim, encontrar-se-ia presente também a transcendência social: em primeiro lugar, pelo efeito multiplicador da presente demanda; em segundo lugar, pela relevância que a internet assumiu na vida dos cidadãos, ao tornar-se parte imprescindível da sociedade contemporânea.

Nas razões de apelo extremo, o recorrente defende, de início, a constitucionalidade do já referido art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja análise sistemática evidenciaria que o legislador optou, conscientemente, por adotar como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Assim, salvo na exceção do art. 21, não caberia falar em censura ou filtro à liberdade de expressão, somente sendo possível se cogitar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica.

Aduz o recorrente que a liberdade de comunicação consagrada pela Carta Política traduz não apenas direitos individuais de difundir conteúdo de diversas naturezas, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura.

Afirma, ainda, que um comando judicial que estabelecesse, por via transversa, ser obrigação dos provedores de aplicações de internet as tarefas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise pela autoridade judiciária competente, acabaria por impor que empresas privadas passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet.

Argumenta, adicionalmente, que os dispositivos constitucionais suscitados pelo decisum combatido para embasar a declaração de inconstitucionalidade não traduzem aquilo que o acórdão deles inferiu. Isso porque o Marco Civil da Internet, enquanto lei federal específica e posterior de grau hierárquico idêntico ao do CDC, não derroga ou elimina as conquistas estabelecidas pela legislação consumerista antes as corrobora. Nesse sentido, a referida normatização teria se limitado a determinar, no caso específico da veiculação de conteúdo ilícito em provedor de aplicações, que cabe ao Judiciário e apenas a ele decidir pela censura ou não, advindo a responsabilidade civil do provedor do respeito ou não à ordem judicial. A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao deparar-se, em situações pretéritas, com conflitos de normas consumeristas, teria decidido em favor da norma específica qual seja, o Marco Civil da Internet.

O recorrente prossegue defendendo que o segundo dispositivo a fundamentar a declaração de inconstitucionalidade ora questionada o art. 5º, inciso X foi devidamente sopesado pelo legislador no processo legislativo que culminou com a Lei nº 12.965/2014, tendo esse último optado por minimizá-lo em prol da liberdade de expressão e da vedação à censura.

Por fim, articula também a suposta violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Fundamental. Isso porque, existindo lei a estabelecer expressamente que a remoção de conteúdo somente poderá ser feita após ordem judicial específica, condenar o recorrente pelo não atendimento de notificação extrajudicial implicaria clara ofensa ao princípio da legalidade. Não fosse o bastante, ao entender que a parte irredimida teria sido omissa, sob a premissa de que, após notificada pela recorrida, deveria ter excluído o perfil apontado como impostor, o acórdão combatido também teria incorrido em violação do princípio da reserva de jurisdição, uma vez que incumbiria tão somente ao Poder Judiciário decidir se o perfil em questão era ou não falso e deveria, como consequência, ser censurado.

Insta definir aqui se, à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 12.965/2014, a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres (i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e (iii) de se responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

A matéria suscitada no recurso extraordinário conta com inequívoca repercussão geral, já reconhecida por ocasião da submissão do ARE nº 660.861/MG ao Plenário Virtual. Com efeito, razão assiste à parte quando aduz que o tema veiculado no presente recurso é similar ao daquele, com a diferença de que, in casu, está-se a lidar com caso ocorrido após o início da vigência do Marco Civil da Internet.

Independentemente disso, a transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira.

Não fosse o suficiente, o debate atinente aos deveres e à responsabilidade legal dos provedores de aplicações de internet por atos ilícitos praticados por terceiros à luz da Lei nº 12.965/2014 poderá embasar a propositura de milhares e milhares de ações em todo o país. A par do impacto sobre o Judiciário, há de se considerar também o impacto financeiro sobre as empresas provedoras de aplicações de internet, o que pode, em última instância, reverberar na atividade econômica como um todo.

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, realizando a necessária ponderação, posicione-se sobre o assunto.

Por fim, vale assinalar que aquilo que se decidir no ARE nº 660.861/MG aplicar-se-á, em tese, apenas aos casos ocorridos antes do início da vigência do Marco Civil da Internet. Ante a já descortinada relevância do assunto e as alterações do regime legal introduzidas pela Lei nº 12.965/2014, é imperioso que esta Corte se manifeste novamente sobre o assunto, desta feita, sob a perspectiva do normativo vigente desde 23/6/2014.

Destarte, manifesto-me pela existência de questão constitucional e pela repercussão geral da matéria.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Dessa forma, resta agora aguardar o devido tramite do aludido recurso para que se estabeleça (ou não) um novo norte a respeito da temática aqui tratada. No momento, resta a preocupação e o saudável e frutífero debate jurídico, como o proposto no presente trabalho, buscando sempre a melhoria da sociedade e da ordem constitucional brasileira.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho pode-se acompanhar o surgimento e desenvolvimento da internet, culminando na chamada era digital, a qual está inserida em um contexto da sociedade de risco e sociedade da informação. Então, foram demonstrados os pressupostos do instituto da responsabilidade civil conforme a legislação brasileira e elucidada a hipótese de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo veiculado por terceiro. Por fim, foi trazido à tona o atual entendimento dos tribunais superiores e do tribunal catarinense acerca do tema.

Inicialmente, foi demonstrado como a internet surgiu em um âmbito extremamente restrito e com poucas utilidades na década de 60, expandindo-se nas décadas seguintes e atingindo seu auge no século XXI. Esse grande crescimento, contudo, alterou os paradigmas sociais com relação ao recém surgido ambiente virtual, restando claro que estamos atualmente inseridos em um contexto daquilo que Ulrich Beck denominou de sociedade de risco, na qual a lógica de distribuição de riscos surge como consequência do grande e incontrolável avanço tecnológico e a tecnologia é agora empregada para resolver os problemas que ela mesma causou.

Na sequência pudemos analisar como as redes sociais são originalmente formadas por estruturas descentralizadas de organização e possibilitadas em um ambiente virtual que alcança o planeta inteiro a partir da grande expansão e popularização da internet. No entanto, vistas como plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo, as redes sociais implementaram

algoritmos que analisam o comportamento do usuário e do público a fim de impulsionar determinados conteúdos à determinadas pessoas, assumindo inclusive um papel moderador em muitos casos.

Assim, restou claro que apesar de a internet e as redes sociais surgirem com um anseio de ser um ambiente livre, onde todos possuem voz, a sua ausência de regulamentação pode trazer diversos problemas, em especial ao se considerar a proteção de direitos fundamentais nesse ambiente, como a honra, a liberdade, a privacidade e imagem.

Prosseguindo, no capítulo 3 foi possível examinar como é regulada a responsabilidade civil no Brasil e a consequente obrigação de indenizar. Nesse sentido, vimos que apesar de se tratar de uma relação de consumo, as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor não exaurem a controvérsia acerca da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo postado por terceiro.

Inclusive, sobre essa responsabilidade, restou demonstrado que alguns pontos merecem destaque no debate, como a natureza jurídica das plataformas digitais, o conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, a necessidade de regulação pública ou não, a regra especial para conteúdo sexual e a possível inconstitucionalidade da Lei n.º 12.965/2014 no que tange a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. E sobre essa lei, por sua vez, foi defendida a sua insuficiência na proteção dos interesses dos cidadãos que se veem lesados por atos cometidos no ambiente virtual.

Quanto à jurisprudência relacionada ao tema, ficou demonstrado que o STJ vinha construindo um mecanismo que buscava conciliar a defesa dos interesses dos consumidores com a livre iniciativa dos provedores de aplicação de internet e com a livre manifestação do pensamento por parte dos seus usuários. Apesar de importado do direito estrangeiro sem que todos os pormenores tenham sido estudados e adaptados, o sistema de *notice and take down*, ainda que limitado, era condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da análise da legislação consumerista, da teoria jurídica do risco e da responsabilidade civil no Brasil.

No entanto, após o advento do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) houve uma drástica mudança nesse cenário, e o STJ passou a adotar o entendimento da “irresponsabilidade” dos provedores de aplicações de internet (com raríssimas exceções), com embasamento nos artigos 19 a 21 da referida lei. Da mesma forma, o entendimento do TJSC coaduna com aquele do STJ e também foi modificado a partir da vigência na nova “lei da internet”.

Por fim, foi demonstrado que a questão está sob análise constitucional do STF, no tema 987 com repercussão geral, devido à importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais e devido ao fato da discussão resvalar nos direitos fundamentais da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, do livre acesso à informação, da proteção do consumidor, e dos direitos da honra, liberdade, privacidade e vida privada, além da questão relativa ao próprio acesso ao judiciário.

Diante de todo o exposto, o questionamento central que se pode fazer é: para onde a internet está indo? Para encontrar uma solução que respeite os direitos de todos é preciso coadunar quatro pontos: os interesses privados das empresas provedoras de internet e aplicações de internet; o interesse da população; as questões técnicas relativas ao tema; e as questões jurídicas.

Vê-se, portanto, as “duas faces da moeda” daquilo a que se chama internet: por um lado, revolucionou a sociedade e trouxe melhorias em todos os seus setores (social, econômico, acadêmico, comunicativo e informático, médico, e até mesmo melhorou o exercício da democracia), mas por outro, ela pode se tornar um monstro indomável constituído em uma terra sem lei e utilizada para as mais diversas formas de cometimento de ilícitos.

O presente trabalho, sendo apenas uma monografia, não possui o condão de dirimir todas as controvérsias relacionadas ao tema, até por conta da própria limitação metodológica, mas sim de levantar uma luz em relação às atuais ideias relacionadas a uma hipótese mais restrita, que é a de examinar o substrato jurídico da responsabilização civil dos provedores de internet e dos provedores de aplicações de internet por conteúdo compartilhado por terceiros.

Nesse sentido, conclui-se que a legislação brasileira passou de um cenário de alta insegurança jurídica, anteriormente ao Marco Civil da Internet, para um cenário de insuficiência normativa que confira adequada proteção às vítimas de atos ilícitos praticados no ambiente virtual, especificamente no ambiente criado e controlado majoritariamente por empresas privadas, sendo necessário maiores debates sobre o tema e uma legislação mais eficaz na garantia dos direitos fundamentais decorrentes da própria dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Sonia. *Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito*. In: *Informação & Informação*, v. 12, n. esp., 2007. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1784> Acesso em: 24/06/2022
- ALEXANDRE, Agripa Faria. *A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312/13154> Acesso em: 22/06/2022..
- ALVES, José Eustáquio Diniz. *O aumento do padrão de vida da humanidade nos últimos 200 anos*. Laboratório de demografia e estudos populacionais. 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/30/o-aumento-do-padrao-de-vida-da-humanidade-nos-ultimos-200-anos-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 24/06/2022.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. *O aumento do padrão de vida da humanidade nos últimos 200 anos*. Laboratório de demografia e estudos populacionais. 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2018/03/30/o-aumento-do-padrao-de-vida-da-humanidade-nos-ultimos-200-anos-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 24/06/2022.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Sebastião Nascimento trad. 2 ed. Editora 34: São Paulo, 2011
- BELIN, Fernanda. *As 10 redes sociais mais usadas em 2022*. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,de%20estudos%20e%20estat%C3%ADsticas%20Statista>. Acesso em: 21/06/2022.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 05/07/2022
- BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 04/07/2022.
- BRASIL. STF. Tema 987. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em 21/11/2022.

BRASIL. STF. RE n. 1.037.396/SP. Min. Rel. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em 1/03/2018.

BRASIL. STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 26/06/2012

BRASIL. STJ. REsp n.º 1.117.633/RO, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 09/03/2010

BRASIL. STJ. REsp n.º 1.193.764/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 14/12/2010

BRASIL. STJ. REsp n.º 1.323.754/RJ, da mesma Turma e relatoria, julgado em 19/06/2012,

BRASIL. STJ. AgRg no REsp n.º 1.309.891/MG, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 29/06/2012

BRASIL. STJ. REsp n. 1.192.208/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 2/8/2012.

BRASIL. STJ. REsp n. 1.300.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012.

BRASIL. STJ. REsp n. 1.848.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022

BRASIL. STJ. REsp n. 1.993.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022;

BRASIL. STJ. REsp n.º 1.175.675/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, julgado em 09/08/2010

BRASIL. STJ. REsp n.º 1.840.848/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARPES, Gyance. *As redes: evolução, tipos e papel na sociedade contemporânea*. In: Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 199-216, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revista.acb.org.br/racb/article/view/743> Acesso em 24/06/2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*. Orientador: Henrique Luiz Cukierman. (Dissertação) Mestrado – Curso de Engenharia de Sistemas e Computação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917\\_A\\_TRAJETORIA\\_DA\\_INTERNET\\_NO\\_BRASIL\\_DO\\_SURGIMENTO\\_DAS\\_REDES\\_DE\\_COMPUTADORES\\_A\\_INSTITUICAO\\_DOS\\_MECANISMOS\\_DE\\_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-)

INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-  
INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf Acesso em: 22/06/2022

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Carlos Alberto Medeiros trad.

CAVALCANTI, Naiara. *O que são e como os algoritmos são usados nas redes sociais*. Disponível em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/> Acesso em 21/06/2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CENDÓN, Beatriz V. *A Internet*. In: Fontes de Informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000. Capítulo 19, p. 275-300.

COSTA, Mabel Pereira da. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45486/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo> Acesso em 02/07/2022.

DANTAS, Tiago. *Orkut*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/orkut.htm>. Acesso em 21 de junho de 2022

DIANA, Daniela. *História da internet*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/> Acesso em 22/06/2022.

FACEBOOK. *Política de Padrões da Comunidade*. Disponível em <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F> Acesso em 15/11/2022.

FACEBOOK. *Termos de serviço*. Disponível em <https://www.facebook.com/legal/terms> Acesso em 15/09/2022.

FAUSTINO, André. *A liberdade de expressão nas redes sociais na era da informação*. Lura Editorial: São Paulo, 2019. p. 19

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (lei 12.965/14)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

FLUMINGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd> Acesso em 22/09/2022.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. *Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil*. 23/02/2021. In Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet> Acesso em 14/11/2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário de ciências sociais*. Benedicto Silva cord. Editora da Fundação Getulio Vargas: Rio de Janeiro, 1987.

GLOSSÁRIO. Arpanet. Rede de desenvolvedores da Mozilla. Disponível em: <https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Glossary/Arpanet> Acesso em 22/06/2022.

GONÇALVES, Tálita. *A evolução das redes sociais*. 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/a-evolucao-das-redes-sociais/> Acesso em 24/06/2022.

GUIMARÃES JR, Mário J. L. *O ciberespaço como cenário para as ciências sociais*. Programa de pós-graduação em antropologia social – UFSC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/14652/13398> Acesso em 24/06/2022.

HASSELMANN, Gustavo. Liberdade de expressão e seus limites: a posição recente do STF. *Revista Consultor Jurídico*. 16 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hassselmann-liberdade-expressao-limites-posicao-stf> Acesso em 23/09/2022.

INTERNET GROWTH STATISTICS. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm> Acesso em: 22/06/2022

JESUS, Aline. *História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook*. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/07/historia-das-redes-sociais.ghtml> Acesso em 24/06/2022.

LOUBAK, Ana Letícia. *SixDegrees: sete curiosidades sobre a primeira rede social do mundo*. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/05/sixdegrees-sete-curiosidades-sobre-a-primeira-rede-social-do-mundo.ghtml> Acesso em 24/06/2022.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *População e Sociedade: Evolução das sociedades pré-industriais*. *Revista de História*, n. 115, p. 197-204, 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61804>. Acesso em: 24/06/2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 431

MARTELETO, Regina Maria. *Informação, rede e redes sociais: fundamentos e transversalidades*. In: *Informação & Informação*, v. 12, n. esp., 2007. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1785> Acesso em: 24/06/2022

MARTINS, Cláudio. *Facebook compra Instagram por US\$ 1 bilhão*. Disponível em: [https://www.mundodomarketing.com.br/ultimas-noticias/23438/facebook-compra-instagram-por-us\\$-1-bilhao.html](https://www.mundodomarketing.com.br/ultimas-noticias/23438/facebook-compra-instagram-por-us$-1-bilhao.html) Acesso em: 21/06/2022.

MENDES, José Manuel. *Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco*. In: *Análise Social*. vol. 50, n. 214. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/40767> Acesso em 24/06/2022.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Deine Bispo; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. *A abordagem socioambiental na educação em ciências como caminho para a construção da cidadania na sociedade de risco*. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epec/a/v6RrzhMbkSxSkxVTdpg5GkQ/?lang=pt> Acesso em 24/06/2022

MIRANDA, Maria Bernadete. *Os princípios consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. In *Coluna de direito empresarial & defesa do consumidor*. 2017. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protacao-e-defesa-consumidor1/#:~:text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,de%20escolha%2C%20e%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a>. Acesso em 08/07/2022.

MONTEIRO, Silvana Drumond. *O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito*. In: *DataGramZero - Revista de Ciência da Informação*, v. 8, n. 3, Jun. 2007. Disponível em: <http://www.tonysoftwares.com.br/125-nao-categorizado/5141-o-ciberespaco-o-termo-a-definicao-e-o-conceito#:~:text=O%20ciberespa%C3%A7o%2C%20enfim%2C%20%C3%A9%20uma%20grande%20m%C3%A1quina%20abstrata%2C%20semi%20B3tica,e%20sobretudo%20nos%20agenciamentos%20cognitivos>. Acesso em 24/06/2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

OUSSOUS, Ahmed; et al. *Big Data technologies: a survey*. *Journal of King Saud University - Computer and Information Sciences*, v. 30, n. 4, 2018. Pgs. 431-448 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1319157817300034> Acesso em: 22/06/2022.

PAULA, Alfredo Henrique Corrêa de. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24338/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo> Acesso em: 05/07/2022.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. *O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional*. In *Jus.com*. 25/04/2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/18968/o-direito-geral-da-personalidade-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-estudo-na-perspectiva-civil-constitucional> Acesso em 02/11/2022.

PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez. *Algorithms and the News: Social Media Platforms as News Publishers and Distributors*. 2019. *Revista De Comunicación*, 18(2), 261-285. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3449188](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3449188) Acesso em 18/09/2022.

REISSWITZ, Flávia. *Análise de sistemas – Vol 1*. Santa Catarina: Clube de Autores, 2022.

ROLLO, Arthur. *A vulnerabilidade institucional do consumidor e a difícil tarefa de combatê-la*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/arthur-rollo-vulnerabilidade-institucional-consumidor> Acesso em 04/07/2022.

ROSEVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. Atlas: São Paulo, 2013.

SANTA CATARINA TJSC, Apelação Cível n. 2012.009009-9, de Balneário Camboriú, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-05-2012

SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível n. 0300920-70.2017.8.24.0159, de Armazém, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2020

SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível n. 2013.070985-4, da Capital, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-04-2014

SANTA CATARINA. TJSC. Apelação Cível n.º 0305414-97.2015.8.24.0045, de Palhoça, rel. Stanley da Silva Braga, da Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 01/12/2020

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro*. In Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso) Acesso em 26/10/2022.

SOUZA, Antonio Carlos dos Santos; et al. *Análise de redes sociais: uma abordagem prática*. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32179/1/analise-de-redes-sociais-repositorio.pdf> Acesso em: 24/06/2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THE WHITE HOUSE. Office of the Press Secretary. *Excerpts from transcribed remarks by the presidente and the vice president to the people of knoxville on internet for schools*. Knoxville, Tennessee: 1996 Disponível em: <https://govinfo.library.unt.edu/npr/library/speeches/101096.html> Acesso em 22/06/2022.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro Di. *Das redes sociais a inovação*. In: *Ciência da Informação*, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 24/06/2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil*. Vol. II. 17 ed. Atlas: São Paulo, 2017.

VENTURI, Thais G. Pascoaloto. *Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios*. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais> Acesso em 10/11/2022.

WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=html> Acesso em: 22/06/2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais) por conteúdos publicados por terceiros**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Gabriel Barreiros da Silva**”, defendido em **09/12/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9,5 (nove e meio)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022



Documento assinado digitalmente  
**Guilherme Henrique Lima Reinig**  
Data: 09/12/2022 10:22:22-0300  
CPF: \*\*\*.785.258-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Guilherme Henrique Lima Reinig**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
**DANIEL DEGGAU BASTOS**  
Data: 09/12/2022 13:57:37-0300  
CPF: \*\*\*.611.909-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Daniel Deggau Bastos**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
**LUIZ FERNANDO CALEGARI**  
Data: 11/12/2022 12:26:14-0300  
CPF: \*\*\*.030.689-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Luis Fernando Calegari**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Gabriel Barreiros da Silva

RG: 5719434

CPF: 08318711998

Matrícula: 15100110

Título do TCC: **A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais) por conteúdos publicados por terceiros**

Orientador(a): Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig

Eu, Gabriel Barreiros da Silva, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

GABRIEL BARREIROS DA SILVA

Data: 09/12/2022 10:25:02-0300

CPF: \*\*\*.187.119-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Gabriel Barreiros da Silva**